

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 660/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 e fixa os prémios e limiares de garantia para o tabaco em folha, por grupo de variedades e por Estado-membro, para as colheitas de 1999, 2000 e 2001 10
- Regulamento (CE) n.º 661/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 15
- Regulamento (CE) n.º 662/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária 17
- Regulamento (CE) n.º 663/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária 19
- Regulamento (CE) n.º 664/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária 21
- Regulamento (CE) n.º 665/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar 23
- Regulamento (CE) n.º 666/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação 25
- Regulamento (CE) n.º 667/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária 27

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 668/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária	29
Regulamento (CE) n.º 669/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98	31
Regulamento (CE) n.º 670/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98	32
Regulamento (CE) n.º 671/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98	33
Regulamento (CE) n.º 672/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 200.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	34
Regulamento (CE) n.º 673/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 236.º concurso efectuado no âmbito do concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CEE) n.º 1589/87	35
Regulamento (CE) n.º 674/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao vigésimo oitavo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	36
Regulamento (CE) n.º 675/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1394/98 que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em coelhos reprodutores no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	38
* Regulamento (CE) n.º 676/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) n.º 785/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas	40
* Regulamento (CE) n.º 677/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2789/98 que derroga o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino	42
* Regulamento (CE) n.º 678/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada de queijo pecorino romano	43
* Regulamento (CE) n.º 679/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2659/94, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos Grana Padano, Parmigiano Reggiano e Provolone	46
Regulamento (CE) n.º 680/1999 da Comissão, de 26 de Março de 1999, que rejeita as propostas apresentadas na sequência do ducentésimo vigésimo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	47

- * Directiva 1999/19/CE da Comissão, de 18 de Março de 1999, que altera a Directiva 97/70/CE do Conselho que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros ⁽¹⁾..... 48

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

1999/224/CE:

- * Decisão do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1999, relativa à conclusão do Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel 50

Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel 51

Declaração comum 60

Comissão

1999/225/CE:

- * Decisão da Comissão, de 13 de Maio de 1998, relativa a auxílios concedidos pela Alemanha a favor da empresa Herborn und Breitenbach GmbH, anteriormente denominada Drahtziehmaschinenwerk Grüna GmbH ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 1687]..... 62

1999/226/CECA:

- * Decisão da Comissão, de 1 de Julho de 1998, relativa aos auxílios previstos pela região Friuli-Venezia Giulia a favor da empresa siderúrgica Servola SpA ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 1941] 69

1999/227/CECA:

- * Decisão da Comissão, de 29 de Julho de 1998, relativa a auxílios estatais concedidos pelo Estado federado da Baixa Saxónia (Alemanha) a favor da Georgsmarienhütte GmbH ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 2556]..... 72

1999/228/CE:

- * Decisão da Comissão, de 5 de Março de 1999, que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/160/CEE, 92/260/CEE, 93/195/CEE e 93/197/CEE no respeitante às condições sanitárias a que estão sujeitas a admissão temporária, a reentrada e a importação para a Comunidade de cavalos registados provenientes de determinadas partes da Arábia Saudita ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 496]..... 77

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 659/1999 DO CONSELHO
de 22 de Março de 1999
que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 94.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

- (1) Considerando que, sem prejuízo de normas processuais específicas previstas em regulamentos para determinados sectores, o presente regulamento deverá ser aplicável aos auxílios em todos os sectores; que, para efeitos de aplicação dos artigos 77.º e 92.º do Tratado, a Comissão, por força do artigo 93.º do mesmo, tem competência específica para decidir da compatibilidade dos auxílios estatais com o mercado comum, quando procede ao exame dos auxílios existentes, quando toma decisões sobre auxílios novos ou alterados e quando adopta medidas relativas ao não cumprimento das suas decisões ou da obrigação de notificação;
- (2) Considerando que a Comissão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, desenvolveu e estabeleceu uma prática constante relativamente à aplicação do artigo 93.º do Tratado e adoptou certas regras e princípios processuais em diversas comunicações; que é conveniente, para assegurar a tramitação adequada e a eficácia dos processos nos termos do artigo 93.º do Tratado, codificar e reforçar esta prática por meio de um regulamento;
- (3) Considerando que um regulamento processual de execução do artigo 93.º do Tratado contribuirá para aumentar a transparência e a segurança jurídica;
- (4) Considerando que, para garantir a segurança jurídica, é conveniente definir as circunstâncias em que se deve considerar a existência de auxílio; que a reali-

zação e o reforço do mercado interno é um processo gradual, que se reflecte na evolução permanente da política de auxílios estatais; que, na sequência desta evolução, determinadas medidas, que no momento da sua execução não constituíam auxílio, podem ter entretanto passado a constituí-lo;

- (5) Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, a Comissão deve ser notificada de todos os projectos relativos à instituição de novos auxílios, que não devem ser executados antes de a Comissão os ter autorizado;
- (6) Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Tratado, os Estados-membros têm obrigação de cooperar com a Comissão e de prestar todas as informações necessárias para lhe permitir cumprir as obrigações que para ela decorrem do presente regulamento;
- (7) Considerando que o prazo em que a Comissão deve concluir a análise preliminar de um auxílio notificado deve ser fixado em dois meses a contar da data de recepção de uma notificação completa ou de uma declaração devidamente fundamentada do Estado-membro em causa, nos termos da qual este considera completa a notificação pelo facto de as informações adicionais solicitadas pela Comissão não estarem disponíveis ou já terem sido prestadas; que, por razões de segurança jurídica, este exame deve ser encerrado mediante decisão;
- (8) Considerando que, quando na sequência do exame prévio, a Comissão não puder considerar o auxílio compatível com o mercado comum, deve ser dado início a um processo formal de investigação que lhe permita recolher todas as informações necessárias para apreciar a compatibilidade do auxílio e que permita às partes interessadas apresentarem as suas observações; que os direitos das partes interessadas podem ser mais bem acautelados no quadro do processo formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado;

⁽¹⁾ JO C 116 de 16. 4. 1998, p. 13.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Janeiro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 284 de 14. 9. 1998, p. 10.

- (9) Considerando que, após ter ponderado as observações apresentadas pelas partes interessadas, a Comissão deve concluir o seu exame mediante uma decisão final, quando tiver dissipado as suas dúvidas; que se esse exame não se concluir no termo de um prazo de 18 meses a contar da abertura do processo é conveniente, que o Estado-membro interessado tenha a possibilidade de solicitar à Comissão uma decisão, que esta deverá tomar num prazo de dois meses;
- (10) Considerando que, para assegurar uma aplicação correcta e eficaz das regras relativas aos auxílios estatais, a Comissão deve ter a possibilidade de revogar uma decisão baseada em informações incorrectas;
- (11) Considerando que, a fim de assegurar a observância do artigo 93.º do Tratado e, em especial, a obrigação de notificação e a cláusula suspensiva estabelecidas no n.º 3 do artigo 93.º, a Comissão deve examinar todos os casos de auxílios ilegais; que, para garantir uma maior transparência e segurança jurídica deve ser estabelecido o procedimento a seguir nestes casos; que, no caso de um Estado-membro não respeitar a obrigação de notificação ou a cláusula suspensiva, a Comissão não deve estar vinculada por prazos;
- (12) Considerando que, nos casos de auxílios ilegais, a Comissão deve ter o direito de obter todas as informações necessárias que lhe permitam tomar uma decisão e, se necessário, restaurar imediatamente uma concorrência efectiva; que é, portanto, conveniente permitir à Comissão que adopte medidas provisórias dirigidas ao Estado-membro em causa; que essas medidas provisórias podem assumir a forma de injunções para prestação de informações, injunções de suspensão ou injunções de recuperação; que, em caso de incumprimento de uma injunção para prestação de informações, a Comissão deve poder decidir com base nas informações de que dispõe e, em caso de incumprimento de injunções de suspensão ou de recuperação, deve poder recorrer directamente ao Tribunal de Justiça nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 93.º do Tratado;
- (13) Considerando que, nos casos de auxílios ilegais incompatíveis com o mercado comum, deve ser restabelecida uma concorrência efectiva; que, para este efeito, é necessário que o auxílio, acrescido de juros, seja recuperado o mais rapidamente possível; que é conveniente que esta recuperação seja efectuada de acordo com o direito processual nacional; que a aplicação deste direito processual não deve, ao impedir uma execução imediata e efectiva da decisão da Comissão, obstar ao restabelecimento de uma concorrência efectiva; que, para obter esse resultado, os Estados-membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a eficácia da decisão da Comissão;
- (14) Considerando que, por uma questão de segurança jurídica, é conveniente fixar um prazo de prescrição de dez anos para os auxílios ilegais, no termo do qual não possa ser ordenada qualquer recuperação;
- (15) Considerando que a utilização abusiva de um auxílio pode ter efeitos no funcionamento do mercado interno equivalentes aos de um auxílio ilegal e que lhe deve portanto ser aplicado o mesmo regime; que, ao contrário de um auxílio ilegal, um auxílio utilizado eventualmente de forma abusiva é um auxílio que foi previamente aprovado pela Comissão; que, consequentemente, a Comissão não deve poder recorrer a uma injunção de recuperação relativamente a um auxílio utilizado abusivamente;
- (16) Considerando que é conveniente definir todas as possibilidades a que os terceiros podem recorrer na defesa dos seus interesses nos procedimentos relativos a auxílios estatais;
- (17) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Tratado, a Comissão tem obrigação de, em cooperação com os Estados-membros, manter os regimes de auxílios existentes em exame permanente; que, no interesse da transparência e da segurança jurídica, é conveniente especificar o grau da cooperação prevista naquele artigo;
- (18) Considerando que, a fim de assegurar a compatibilidade dos regimes de auxílios existentes com o mercado comum e nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Tratado, a Comissão deve propor medidas adequadas no caso de um regime de auxílio existente não ser ou ter deixado de ser compatível com o mercado comum e deve dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado se o Estado-membro em causa não der execução às medidas propostas;
- (19) Considerando que, a fim de permitir à Comissão acompanhar de forma eficaz a observância das suas decisões e de facilitar a cooperação entre a Comissão e os Estados-membros, para efeitos do exame permanente dos regimes de auxílios existentes nos Estados-membros nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Tratado, é necessário introduzir uma obrigação geral de apresentação de relatórios relativamente a todos os regimes de auxílios existentes;
- (20) Considerando que, em caso de sérias dúvidas quanto à observância das suas decisões, a Comissão deve poder dispor de instrumentos adicionais que lhe permitam obter as informações necessárias para verificar se aqueles estão de facto a ser cumpridas; que, para este efeito, as visitas de controlo no local são um instrumento adequado e útil, especialmente em caso de utilização abusiva de auxílios; que a Comissão deve, por conseguinte, dispor de poderes para efectuar visitas de controlo ao local e poder contar com a colaboração das autoridades competentes dos Estados-membros quando uma empresa se oponha à visita;

- (21) Considerando que, em nome da transparência e da segurança jurídica, se devem tornar públicas as decisões da Comissão, mantendo simultaneamente o princípio de que os destinatários das decisões em matéria de auxílios estatais são os Estados-membros em causa; que é, por conseguinte, adequado publicar integral ou resumidamente todas as decisões susceptíveis de afectar os interesses das partes interessadas e facultar-lhes cópias, quando aquelas não tenham sido publicadas ou não o tenham sido integralmente; que, ao tornar públicas as suas decisões, a Comissão, deve respeitar as regras relativas ao sigilo profissional, nos termos do artigo 214.º do Tratado;
- (22) Considerando que a Comissão, em estreita ligação com os Estados-membros, deve poder adoptar medidas de execução que especifiquem determinados aspectos, nomeadamente de carácter processual, do presente regulamento; que, a fim de contribuir para a cooperação entre a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros, é conveniente criar um Comité Consultivo em Matéria de Auxílios Estatais, que será consultado antes da adopção das medidas de execução pela Comissão ao abrigo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Auxílio», qualquer medida que satisfaça os critérios fixados no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado;
- b) «Auxílios existentes»:
- i) Sem prejuízo do disposto nos artigos 144.º e 172.º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, qualquer auxílio que já existisse antes da entrada em vigor do Tratado no respectivo Estado-membro, isto é, os regimes de auxílio e os auxílios individuais em execução antes da data de entrada em vigor do Tratado e que continuem a ser aplicáveis depois dessa data,
 - ii) O auxílio autorizado, isto é, os regimes de auxílio e os auxílios individuais que tenham sido autorizados pela Comissão ou pelo Conselho,
 - iii) Os auxílios que se considere terem sido autorizados nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do presente regulamento ou anteriormente a este regulamento mas segundo esse procedimento,
- iv) Os auxílios considerados existentes nos termos do artigo 15.º,
- v) Os auxílios considerados existentes por se poder comprovar que não constituíam auxílios no momento da sua execução, tendo-se subseqüentemente transformado em auxílios devido à evolução do mercado comum e sem terem sido alterados pelo Estado-membro. Quando determinadas medidas se transformem em auxílios na sequência da liberalização de uma actividade provocada pela legislação comunitária, essas medidas não serão consideradas auxílios existentes depois da data fixada para a liberalização.
- c) «Novo auxílio», quaisquer auxílios, isto é, regimes de auxílio e auxílios individuais, que não sejam considerados auxílios existentes, incluindo as alterações a um auxílio existente;
- d) «Regime de auxílios», qualquer acto com base no qual, sem que sejam necessárias outras medidas de execução, podem ser concedidos auxílios individuais a empresas nele definidas de forma geral e abstracta e qualquer diploma com base no qual pode ser concedido a uma ou mais empresas um auxílio não ligado a um projecto específico, por um período de tempo indefinido e/ou com um montante indefinido;
- e) «Auxílio individual», um auxílio que não seja concedido com base num regime de auxílios ou que seja concedido com base num regime de auxílios, mas que deva ser notificado;
- f) «Auxílio ilegal», um novo auxílio que executado em violação do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado;
- g) «Auxílio utilizado de forma abusiva», um auxílio utilizado pelo beneficiário em violação de uma decisão adoptada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º ou dos n.º 3 ou 4 do artigo 7.º do presente regulamento;
- h) «Parte interessada», qualquer Estado-membro ou qualquer pessoa, empresa ou associação de empresas cujos interesses possam ser afectados pela concessão de um auxílio, em especial o beneficiário do auxílio, as empresas concorrentes e as associações sectoriais.

CAPÍTULO II

PROCESSO APLICÁVEL AOS AUXÍLIOS NOTIFICADOS

Artigo 2.º

Notificação de novo auxílio

1. Salvo disposição em contrário dos regulamentos adoptados nos termos do artigo 94.º ou de outras

disposições pertinentes do Tratado, a Comissão deve ser notificada a tempo pelo Estado-membro em causa de todos os projectos de concessão de novos auxílios. A Comissão informará imediatamente o Estado-membro da recepção da notificação.

2. Na notificação, o Estado-membro em causa deve fornecer todas as informações necessárias para que a Comissão possa tomar uma decisão nos termos dos artigos 4.º e 7.º, adiante designada «notificação completa».

Artigo 3.º

Cláusula suspensiva

Os auxílios a notificar nos termos do n.º 1 do artigo 2.º não serão executados antes de a Comissão ter tomado, ou de se poder considerar que tomou, uma decisão que os autorize.

Artigo 4.º

Análise preliminar da notificação e decisões da Comissão

1. A Comissão procederá à análise da notificação imediatamente após a sua recepção. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, a Comissão tomará uma decisão nos termos dos n.ºs 2, 3 ou 4 do presente artigo.

2. Quando, após análise preliminar, a Comissão considerar que a medida notificada não constitui um auxílio, fará constar esse facto por via de decisão.

3. Quando, após a análise preliminar, a Comissão considerar que não há dúvidas quanto à compatibilidade da medida notificada com o mercado comum, na medida em que está abrangida pelo n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, decidirá que essa medida é compatível com o mercado comum, adiante designada «decisão de não levantar objecções». A decisão referirá expressamente a derrogação do Tratado que foi aplicada.

4. Quando, após a análise preliminar, a Comissão considerar que a medida notificada suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, decidirá dar início ao procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, adiante designada «decisão de início de um procedimento formal de investigação».

5. As decisões previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 devem ser tomadas no prazo de dois meses. Esse prazo começa a correr no dia seguinte ao da recepção de uma notificação completa. A notificação considerar-se-á completa se, no prazo de dois meses a contar da sua recepção ou da recepção da qualquer informação adicional, a Comissão não solicitar mais nenhuma informação. O prazo pode ser alargado com o acordo da Comissão e do Estado-membro

em causa. Se for caso disso, a Comissão poderá fixar prazos mais curtos.

6. Quando a Comissão não tomar uma decisão nos termos dos n.ºs 2, 3 ou 4 no prazo fixado no n.º 5, considerar-se-á que o auxílio foi autorizado pela Comissão. O Estado-membro em causa pode então executar as medidas em questão após informação prévia à Comissão, excepto se esta tomar uma decisão nos termos do presente artigo no prazo de 15 dias úteis a contar da recepção da informação.

Artigo 5.º

Pedido de informações

1. Quando a Comissão considerar que as informações fornecidas pelo Estado-membro em causa relativamente a uma medida notificada nos termos do artigo 2.º são incompletas, solicitará as informações adicionais necessárias. Quando um Estado-membro responder a este pedido, a Comissão informará esse Estado-membro da recepção da resposta.

2. Quando o Estado-membro em causa não prestar as informações solicitadas no prazo fixado pela Comissão ou as prestar de forma incompleta, a Comissão enviará uma carta de insistência, concedendo um prazo adicional adequado para a prestação das informações.

3. Se as informações solicitadas não forem fornecidas no prazo fixado, considerar-se-á que a notificação foi retirada, salvo se esse prazo tiver sido alargado antes do seu termo por acordo entre a Comissão e o Estado-membro em causa ou se este informar a Comissão, antes do termo do prazo fixado e por uma declaração devidamente fundamentada, que considera a notificação completa pelo facto de as informações solicitadas não existirem ou já terem sido fornecidas. Neste caso, o prazo referido no n.º 5 do artigo 4.º começará a correr no dia seguinte à data de recepção da declaração. Se se considerar que a notificação foi retirada, a Comissão informará o Estado-membro desse facto.

Artigo 6.º

Procedimento formal de investigação

1. A decisão de dar início a um procedimento formal de investigação resumirá os elementos pertinentes em matéria de facto e de direito, incluirá uma apreciação preliminar da Comissão quanto à natureza de auxílio da medida proposta e indicará os elementos que suscitam dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum. A decisão incluirá um convite ao Estado-membro em causa e a outras partes interessadas para apresentarem as suas observações num prazo fixado, normalmente não superior a um mês. A Comissão pode prorrogar esse prazo em casos devidamente justificados.

2. As observações recebidas serão transmitidas ao Estado-membro em causa. Se uma parte interessada o solicitar com fundamento em eventuais prejuízos, a sua identidade não será revelada ao Estado-membro em causa. O Estado-membro em causa pode responder às observações apresentadas num prazo estabelecido, normalmente não superior a um mês. A Comissão pode prorrogar esse prazo em casos devidamente justificados.

Artigo 7.º

Decisão da Comissão de encerramento do procedimento formal de investigação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, o procedimento formal de investigação será encerrado por via de decisão, nos termos dos n.ºs 2 a 5 do presente artigo.

2. Quando a Comissão verificar que, eventualmente após alterações pelo Estado-membro em causa, uma medida notificada não constitui um auxílio, fará constar esse facto por via de decisão.

3. Quando a Comissão considerar que, eventualmente após alterações pelo Estado-membro em causa, deixaram de existir dúvidas quanto à compatibilidade de uma medida notificada com o mercado comum, decidirá que o auxílio é compatível com o mercado comum, adiante designada «decisão positiva». A decisão referirá expressamente a derrogação do Tratado que foi aplicada.

4. A Comissão pode acompanhar a sua decisão positiva de condições que lhe permitam considerar o auxílio compatível com o mercado comum e de obrigações que lhe permitam controlar o cumprimento da decisão, adiante designada «decisão condicional».

5. Quando a Comissão considerar que o auxílio notificado é incompatível com o mercado comum, decidirá que o mesmo não pode ser executado, adiante designada «decisão negativa».

6. As decisões nos termos dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 devem ser tomadas quando tenham sido dissipadas as dúvidas referidas no n.º 4 do artigo 4.º Na medida do possível, a Comissão esforçar-se-á por adoptar uma decisão no prazo de 18 meses a contar da data de início do procedimento. Este prazo pode ser prorrogado por comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro em causa.

6. Decorrido o prazo previsto no n.º 6, e desde que o Estado-membro em causa o solicite, a Comissão tomará uma decisão no prazo de dois meses com base nas informações disponíveis. Se necessário e se as informações prestadas não forem suficientes para estabelecer a compatibilidade, a Comissão tomará uma decisão negativa.

Artigo 8.º

Retirada da notificação

1. O Estado-membro em causa pode retirar uma notificação na acepção do artigo 2.º, em tempo útil antes de a Comissão ter tomado uma decisão nos termos do artigo 4.º ou 7.º

2. Nos casos em que tenha dado início ao procedimento formal de investigação, a Comissão encerrará o processo.

Artigo 9.º

Revogação de uma decisão

A Comissão pode revogar uma decisão tomada nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 4.º ou dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º, depois de ter dado ao Estado-membro em questão a possibilidade de apresentar as suas observações, se para tomar essa decisão tiver utilizado, como factor determinante, informações incorrectas prestadas durante o procedimento. Antes de revogar uma decisão e de tomar uma nova decisão, a Comissão dará início ao procedimento formal de investigação nos termos do n.º 4 do artigo 4.º Os artigos 6.º, 7.º e 10.º, o n.º 1 do artigo 11.º e os artigos 13.º, 14.º e 15.º são aplicáveis *mutatis mutandis*.

CAPÍTULO III

PROCESSO APLICÁVEL AOS AUXÍLIOS ILEGAIS

Artigo 10.º

Exame, pedido de informações e injunção para prestação de informações

1. Quando a Comissão dispuser de informações relativas a um auxílio alegadamente ilegal, qualquer que seja a fonte, examiná-las-á imediatamente.

2. Se necessário, a Comissão pedirá informações ao Estado-membro em causa. Será aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º

3. Quando, não obstante uma carta de insistência enviada nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, o Estado-membro em causa não fornecer as informações pedidas no prazo fixado pela Comissão ou fornecer informações incompletas, a Comissão ordenará, por via de decisão, que lhe sejam fornecidas aquelas informações, adiante designada «injunção para prestação de informações». A decisão deve especificar quais as informações requeridas e fixar um prazo adequado para a prestação das mesmas.

*Artigo 11.º***Injunção de suspensão ou de recuperação provisória do auxílio**

1. Depois de ter dado ao Estado-membro em causa a possibilidade de apresentar as suas observações, a Comissão pode tomar uma decisão em que ordena ao Estado-membro a suspensão de qualquer auxílio ilegal até que a Comissão tome uma decisão quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, adiante designada «injunção de suspensão».

2. Depois de ter dado ao Estado-membro em causa a possibilidade de apresentar as suas observações, a Comissão pode tomar uma decisão em que ordena ao Estado-membro que recupere provisoriamente qualquer auxílio ilegal até que a Comissão tome uma decisão quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, adiante designada «injunção de recuperação», desde que se encontrem preenchidos os seguintes critérios:

- de acordo com uma prática estabelecida, não haver dúvidas sobre o carácter de auxílio da medida em causa,
- haver urgência na acção,
- haver sério risco de prejuízos substanciais e irreparáveis a um concorrente.

A recuperação deve efectuar-se nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º Após a recuperação efectiva do auxílio, a Comissão tomará uma decisão dentro dos prazos aplicáveis ao auxílio notificado.

A Comissão pode autorizar o Estado-membro a acompanhar o reembolso do auxílio de um pagamento de auxílio de emergência à empresa em questão.

O disposto no presente número é aplicável apenas aos auxílios ilegais executados após a entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 12.º***Incumprimento da injunção**

Se um Estado-membro não der cumprimento a uma injunção de suspensão ou de recuperação, a Comissão pode, ao mesmo tempo que procede ao exame de fundo do caso com base nas informações disponíveis, recorrer directamente ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para que este declare que esse incumprimento constitui uma violação do Tratado.

*Artigo 13.º***Decisões da Comissão**

1. O exame de um auxílio eventualmente ilegal conduz a uma decisão nos termos dos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 4.º Em caso de decisão de início de um procedimento formal de investigação, este é encerrado por uma decisão, nos termos do artigo 7.º Em caso de incumprimento de uma injunção para prestação de informações, a decisão será tomada com base nas informações disponíveis.

2. Em caso de um auxílio eventualmente ilegal e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, a Comissão não está vinculada pelo prazo estabelecido no n.º 5 do artigo 4.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º

3. O artigo 9.º é aplicável *mutatis mutandis*.

*Artigo 14.º***Recuperação do auxílio**

1. Nas decisões negativas relativas a auxílios ilegais, a Comissão decidirá que o Estado-membro em causa deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar o auxílio do beneficiário, adiante designada «decisão de recuperação». A Comissão não deve exigir a recuperação do auxílio se tal for contrário a um princípio geral de direito comunitário.

2. O auxílio a recuperar mediante uma decisão de recuperação incluirá juros a uma taxa adequada fixada pela Comissão. Os juros são devidos a partir da data em que o auxílio ilegal foi colocado à disposição do beneficiário e até ao momento da sua recuperação.

3. Sem prejuízo de uma decisão do Tribunal de Justiça nos termos do artigo 185.º do Tratado, a recuperação será efectuada imediatamente e segundo as formalidades do direito nacional do Estado-membro em causa, desde que estas permitam uma execução imediata e efectiva da decisão da Comissão. Para o efeito e na eventualidade de um processo nos tribunais nacionais, os Estados-membros interessados tomarão as medidas necessárias previstas no seu sistema jurídico, incluindo medidas provisórias, sem prejuízo da legislação comunitária.

*Artigo 15.º***Prazo de prescrição**

1. Os poderes da Comissão para recuperar o auxílio ficam sujeitos a um prazo de prescrição de dez anos.

2. O prazo de prescrição começa a contar na data em que o auxílio ilegal tenha sido concedido ao beneficiário, quer como auxílio individual, quer como auxílio ao abrigo de um regime de auxílio. O prazo de prescrição é

interrompido por quaisquer actos relativos ao auxílio ilegal praticados pela Comissão ou por um Estado-membro a pedido desta. Cada interrupção inicia uma nova contagem de prazo. O prazo de prescrição será suspenso enquanto a decisão da Comissão for objecto de um processo no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

3. Qualquer auxílio cujo prazo de prescrição tenha caducado será considerado um auxílio existente.

CAPÍTULO IV

PROCESSO APLICÁVEL AOS AUXÍLIOS UTILIZADOS DE FORMA ABUSIVA

Artigo 16.º

Utilização abusiva de um auxílio

Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, a Comissão pode, em caso de utilização abusiva de um auxílio, dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 4 do artigo 4.º Os artigos 6.º, 7.º, 9.º e 10.º, o n.º 1 do artigo 11.º e os artigos 12.º, 13, 14.º e 15.º são aplicáveis *mutatis mutandis*.

CAPÍTULO V

PROCESSO APLICÁVEL AOS REGIMES DE AUXÍLIOS EXISTENTES

Artigo 17.º

Cooperação nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Tratado

1. A Comissão obterá do Estado-membro em causa todas as informações necessárias para, em cooperação com o Estado-membro, proceder ao exame dos regimes de auxílio existentes, nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Tratado.

2. Quando a Comissão considerar que um regime de auxílio existente não é ou deixou de ser compatível com o mercado comum, informará o Estado-membro em causa da sua conclusão preliminar e dar-lhe-á a possibilidade de apresentar as suas observações no prazo de um mês. A Comissão pode prorrogar este prazo em casos devidamente justificados.

Artigo 18.º

Proposta de medidas adequadas

Quando, perante as informações prestadas pelo Estado-membro nos termos do artigo 17.º, a Comissão concluir que um regime de auxílios existente não é ou deixou de

ser compatível com o mercado comum, formulará uma recomendação propondo medidas adequadas ao Estado-membro em causa. Esta recomendação pode consistir especialmente na:

- a) Alteração do conteúdo de regime de auxílios; ou
- b) Introdução de requisitos processuais; ou
- c) Supressão do regime de auxílios.

Artigo 19.º

Consequências jurídicas de uma proposta de medidas adequadas

1. Quando o Estado-membro em causa aceitar as medidas propostas e disso informar a Comissão, esta registará esse facto e informará o Estado-membro. Por força dessa aceitação, o Estado-membro fica obrigado a aplicar as medidas adequadas.

2. Quando o Estado-membro em causa não aceitar as medidas propostas e a Comissão, tendo em conta os argumentos do Estado-membro, continuar a considerar que essas medidas são necessárias, dará início a um procedimento nos termos do n.º 4 do artigo 4.º Os artigos 6.º, 7.º e 9.º são aplicáveis, *mutatis mutandis*.

CAPÍTULO VI

PARTES INTERESSADAS

Artigo 20.º

Direitos das partes interessadas

1. Qualquer parte interessada pode apresentar observações nos termos do artigo 6.º na sequência da decisão da Comissão de iniciar o procedimento formal de investigação. Todas as partes interessadas que tenham apresentado observações e todos os beneficiários de um auxílio individual receberão cópia da decisão da Comissão nos termos do artigo 7.º

2. Qualquer parte interessada pode informar a Comissão sobre qualquer alegado auxílio ilegal e qualquer utilização abusiva de um auxílio. Quando a Comissão considerar que, com base nas informações de que dispõe, não há motivos suficientes para analisar o caso, informará a parte interessada desse facto. Quando a Comissão tomar uma decisão sobre um caso que diga respeito às informações fornecidas, enviará cópia dessa decisão à parte interessada.

3. A seu pedido, qualquer parte interessada obterá cópia de qualquer decisão nos termos dos artigos 4.º e 7.º, do n.º 3 do artigo 10.º e do artigo 11.º

CAPÍTULO VII

CONTROLO

*Artigo 21.º***Relatórios anuais**

1. Os Estados-membros apresentarão à Comissão relatórios anuais sobre todos os regimes de auxílio existentes em relação aos quais não foram impostas obrigações específicas em matéria de apresentação de relatórios através de uma decisão condicional nos termos do n.º 4 do artigo 7.º

2. Se, após uma carta de insistência, o Estado-membro não apresentar um relatório anual, a Comissão pode actuar nos termos do artigo 18.º relativamente ao regime de auxílios em causa.

*Artigo 22.º***Controlo *in loco***

1. Quando a Comissão tiver sérias dúvidas quanto ao cumprimento de decisões de não levantar objecções, de decisões positivas ou de decisões condicionais relativas a auxílios individuais, o Estado-membro em causa, depois de ter podido apresentar as suas observações, permitirá que a Comissão efectue visitas de controlo *in loco*.

2. Os funcionários incumbidos pela Comissão de verificarem o cumprimento da decisão em causa serão mandatados para:

- a) Ter acesso às instalações e terrenos da empresa em causa;
- b) Pedir *in loco* explicações orais;
- c) Examinar a escrita e outra documentação e tirar ou pedir cópias.

Se necessário, a Comissão pode ser assistida por peritos independentes.

3. A Comissão informará o Estado-membro em causa em tempo útil e por escrito da visita de controlo *in loco* e da identidade dos funcionários e peritos mandatados. Se o Estado-membro em causa tiver objecções devidamente justificadas relativamente à escolha dos peritos pela Comissão, estes devem ser nomeados com o acordo do Estado-membro. Os funcionários da Comissão e os peritos mandatados para efectuarem o controlo *in loco* apresentarão um mandado escrito que indicará o objecto e a finalidade da diligência.

4. Podem assistir à visita de controlo *in loco* agentes mandatados pelo Estado-membro em cujo território se efectua esta diligência.

5. A Comissão fornecerá ao Estado-membro uma cópia de todos os relatórios elaborados na sequência de uma visita de controlo.

6. Quando uma empresa se opuser a um controlo *in loco* ordenada por decisão da Comissão nos termos do presente artigo, o Estado-membro em causa prestará aos agentes e peritos mandatados pela Comissão a assistência necessária para lhes permitir executar a visita de verificação. Para o efeito, os Estados-membros, após consulta à Comissão, tomarão as medidas necessárias no prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 23.º***Incumprimento de decisões e acórdãos**

1. Quando o Estado-membro em causa não der cumprimento às decisões condicionais ou negativas, em especial nos casos previstos no artigo 14.º, a Comissão pode recorrer directamente ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado.

2. Se a Comissão considerar que o Estado-membro em causa não deu cumprimento a um acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, pode actuar nos termos do artigo 171.º do Tratado.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES COMUNS

*Artigo 24.º***Sigilo profissional**

A Comissão e os Estados-membros, bem como os seus funcionários e outros agentes, incluindo os peritos independentes nomeados pela Comissão, não podem divulgar as informações abrangidas pelo sigilo profissional obtidas em aplicação do presente regulamento.

*Artigo 25.º***Destinatários das decisões**

As decisões tomadas nos termos dos capítulos II, III, IV, V e VII são dirigidas ao Estado-membro interessado. A Comissão notificará imediatamente destas decisões o Estado-membro em causa e dar-lhe-á oportunidade de indicar quais as informações que considera abrangidas pelo sigilo profissional.

*Artigo 26.º***Publicação das decisões**

1. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um resumo das decisões que tomar nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e do artigo 18.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 19.º Essa comunicação mencionará a possibilidade de se obter um exemplar da decisão na versão ou versões linguísticas que fazem fé.
2. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as decisões que tomar nos termos do n.º 4 do artigo 4.º na versão linguística que faz fé. Nos Jornais Oficiais publicados nas línguas que não sejam a da versão linguística que faz fé, a versão linguística que faz fé será acompanhada de um resumo completo na língua desse Jornal Oficial.
3. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as decisões que tomar nos termos do artigo 7.º
4. Se for aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 4.º ou no n.º 2 do artigo 8.º, será publicada uma comunicação sucinta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
5. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as decisões tomadas nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 93.º do Tratado.

*Artigo 27.º***Medidas de execução**

A Comissão pode, nos termos do artigo 29.º, adoptar medidas de execução respeitantes à forma, conteúdo e outros aspectos das notificações e dos relatórios anuais, pormenores e cálculo dos prazos e à taxa de juro referida no n.º 2 do artigo 14.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1999.

*Artigo 28.º***Comité Consultivo**

Será criado um Comité Consultivo em Matéria de Auxílios Estatais, adiante designado comité, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

*Artigo 29.º***Consulta ao comité**

1. A Comissão consultará o comité antes de adoptar qualquer medida de execução nos termos do artigo 27.º
2. A consulta ao Comité far-se-á em reunião convocada pela Comissão. Os projectos e documentos a analisar serão anexos à convocatória. A reunião realizar-se-á num prazo não inferior a dois meses a contar da data de envio da convocatória. Este prazo poderá ser reduzido em caso de urgência.
3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a votação.
4. O parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta. O comité pode recomendar a publicação do seu parecer no Jornal Oficial.
5. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

*Artigo 30.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

G. VERHEUGEN

REGULAMENTO (CE) N.º 660/1999 DO CONSELHO

de 22 de Março de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 e fixa os prémios e limiares de garantia para o tabaco em folha, por grupo de variedades e por Estado-membro, para as colheitas de 1999, 2000 e 2001

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º, o artigo 8.º e o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que é concedido um montante suplementar aos tabacos «flue-cured», «light air-cured» e «dark air-cured» produzidos na Bélgica, na Alemanha, na França e na Áustria; que o Conselho decidiu aumentar esse montante de 50 % para 65 % da diferença em relação à colheita de 1992; que esse aumento deve ser calculado com base na diferença entre o prémio concedido à colheita de 1998 e o prémio aplicável à colheita de 1992 para esses grupos de tabaco; que o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 não corresponde a esse objectivo; que, por conseguinte, é conveniente, alterar o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92;

Considerando que é conveniente fixar o nível dos prémios em função dos objectivos da política agrícola comum, e, nomeadamente, para assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola; que o montante dos prémios deve ter em conta as possibilidades de escoamento anteriores e previsíveis dos diferentes grupos de tabaco em condições normais de concorrência; que é conveniente fixar o nível dos prémios para três colheitas consecutivas e associá-los aos limiares de garantia fixados para as colheitas de 1999, 2000 e 2001, a fim de garantir a estabilidade do sector;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 8.º e o n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 prevêm a repartição, pelos Estados-membros produtores, de limiares de garantia para três colheitas, a partir da

colheita de 1999, relativamente a cada grupo de variedades;

Considerando que é conveniente fixar o nível desses limiares para as colheitas de 1999, 2000 e 2001, tendo em conta, nomeadamente, as condições de mercado e as condições socioeconómicas e agronómicas das respectivas zonas de produção; que o nível desses limiares deve ser fixado em tempo oportuno para permitir aos produtores planear a respectiva produção para as citadas colheitas;

Considerando que, na sequência do aumento dos montantes suplementares para os tabacos «flue-cured», «light air-cured» e «dark air-cured» produzidos na Bélgica, na Alemanha, em França e na Áustria, é conveniente reduzir os limiares de garantia desses Estados-membros a fim de respeitar a neutralidade orçamental;

Considerando que, observando as potencialidades de produção e da distribuição das quotas por Estado-membro, é necessário que a quota para as variedades de escoamento certo e preços de mercado elevados seja favorecida, mediante uma progressão gradual, em detrimento da quota para as variedades de escoamento difícil e preços de mercado baixos;

Considerando que as medidas em questão devem ser aplicadas o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Todavia, para os tabacos “flue-cured”, “light air-cured” e “dark air-cured” produzidos na Bélgica, na Alemanha, em França e na Áustria, é concedido um montante suplementar. Este montante será igual a 65 % da diferença entre o prémio aplicável à colheita de 1998 e o prémio aplicável à colheita de 1992 para esses grupos de tabaco.»

Artigo 2.º

Para as colheitas de 1999, 2000 e 2001, o montante do prémio respeitante a cada um dos grupos de tabaco em rama e os montantes suplementares previstos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 são fixados no anexo I do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 215 de 30. 7. 1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1636/98 (JO L 210 de 20. 7. 1998, p. 23).

⁽²⁾ JO C 361 de 24. 11. 1998, p. 16.

⁽³⁾ Parecer emitido em 11 de Março de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 5 de Fevereiro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Artigo 3.º

Para as colheitas de 1999, 2000 e 2001, os limiares de garantia referidos nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 por grupo de variedades e por Estado-membro são fixados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

G. VERHEUGEN

ANEXO I

PRÉMIOS PARA OS TABACOS EM FOLHA DAS COLHEITAS DE 1999, 2000 E 2001

	I Flue-cured	II Light air-cured	III Dark air-cured	IV Fire-cured	V Sun-cured	VI Basma	VII Katerini	VIII Kaba Koulak
EUR/kg	2,98062	2,38423	2,38423	2,62199	2,38423	4,12957	3,50395	2,50377

MONTANTES SUPLEMENTARES

Variedades	EUR/kg
Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	0,5509
Badischer Burley E e seus híbridos	0,8822
Virgin D e seus híbridos, Virginia e seus híbridos	0,5039
Paraguay e seus híbridos, Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobceq), Semois, Appelterre	0,4112

ANEXO II

LIMIARES DE GARANTIA PARA 1999

	I Flue-cured	II Light air-cured	III Dark air-cured	IV Fire-cured	V Sun-cured	Outros			Total
						VI Basma	VII Katerini	VIII Kaba Koulak	
Itália	48 125	46 655	18 056	7 173	12 000		500		132 509
Grécia	30 700	12 400			14 800	26 100	22 250	20 407	126 657
Espanha	29 000	2 470	10 800	30					42 300
Portugal	5 500	1 200							6 700
França	9 500	8 300	8 548						26 348
Alemanha	3 000	4 125	4 500						11 625
Bélgica		191	1 662						1 853
Áustria	30	446	100						576
	125 855	75 787	43 666	7 203	26 800	26 100	22 750	20 407	348 568

LIMIARES DE GARANTIA PARA 2000

	I Flue-cured	II Light air-cured	III Dark air-cured	IV Fire-cured	V Sun-cured	Outros			Total
						VI Basma	VII Katerini	VIII Kaba Koulak	
Itália	48 500	47 000	17 900	6 965	10 100		1 500		131 965
Grécia	31 200	12 400			12 640	26 330	22 750	20 788	126 108
Espanha	29 000	2 470	10 800	30					42 300
Portugal	5 500	1 200							6 700
França	9 500	8 300	8 548						26 348
Alemanha	3 000	4 125	4 500						11 625
Bélgica		191	1 662						1 853
Áustria	30	446	100						576
	126 730	76 132	43 510	6 995	22 740	26 330	24 250	20 788	347 475

LIMIARES DE GARANTIA PARA 2001

	I Flue-cured	II Light air-cured	III Dark air-cured	IV Fire-cured	V Sun-cured	Outros			Total
						VI Basma	VII Katerini	VIII Kaba Koulak	
Itália	48 500	47 000	17 900	6 965	10 100		1 500		131 965
Grécia	31 900	12 400			11 000	26 330	23 270	20 788	125 688
Espanha	29 000	2 470	10 800	30					42 300
Portugal	5 500	1 200							6 700
França	9 500	8 300	8 548						26 348
Alemanha	3 000	4 125	4 500						11 625
Bélgica		191	1 662						1 853
Áustria	30	446	100						576
	127 430	76 132	43 510	6 995	21 100	26 330	24 770	20 788	347 055

REGULAMENTO (CE) N.º 661/1999 DA COMISSÃO
de 26 de Março de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	86,0
	204	45,4
	212	44,2
	999	58,5
0707 00 05	068	110,5
	999	110,5
0709 10 00	220	173,3
	999	173,3
0709 90 70	052	97,9
	204	157,1
	999	127,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	50,5
	204	45,3
	212	45,1
	220	38,2
	600	73,1
	624	48,8
	999	50,2
0805 30 10	052	37,8
	600	81,9
	999	59,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	106,9
	388	79,0
	400	83,6
	404	96,3
	508	80,9
	512	79,7
	524	68,3
	528	68,9
	720	82,5
	999	82,9
	0808 20 50	052
388		65,1
512		65,8
528		66,2
624		74,4
720		69,3
999	79,0	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 662/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 430/1999 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas

ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.⁽⁴⁾ JO L 52 de 27. 2. 1999, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	39,00	39,00	39,00	42,00
Cevada (1003 00 90)	58,00	58,00	58,00	61,00
Milho (1005 90 00)	50,00	50,00	50,00	53,00
Trigo duro (1001 10 00)	12,00	12,00	12,00	16,00

REGULAMENTO (CE) N.º 663/1999 DA COMISSÃO**de 26 de Março de 1999****que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 431/1999⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial,

é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 52 de 27. 2. 1999, p. 20.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	36,00
Cevada (1003 00 90)	55,00
Milho (1005 90 00)	47,00
Trigo duro (1001 10 00)	8,00
Aveia (1004 00 00)	63,00

REGULAMENTO (CE) N.º 664/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 432/1999 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 6.⁽³⁾ JO L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.⁽⁴⁾ JO L 52 de 27. 2. 1999, p. 22.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	36,00	36,00
Cevada (1003 00 90)	55,00	55,00
Milho (1005 90 00)	47,00	47,00
Trigo duro (1001 10 00)	8,00	8,00

REGULAMENTO (CE) N.º 665/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2547/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	33,00
1002 00 00 9000	71,50
1003 00 90 9000	52,00
1004 00 00 9400	60,00
1005 90 00 9000	44,00
1006 30 92 9100	142,00
1006 30 92 9900	142,00
1006 30 94 9100	142,00
1006 30 94 9900	142,00
1006 30 96 9100	142,00
1006 30 96 9900	142,00
1006 30 98 9100	142,00
1006 30 98 9900	142,00
1006 30 65 9900	142,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	44,00
1101 00 15 9100	45,25
1101 00 15 9130	45,25
1102 20 10 9200	62,45
1102 20 10 9400	53,53
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	68,63
1103 11 10 9200	30,00
1103 11 90 9200	30,00
1103 13 10 9100	80,30
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	94,90
1104 21 50 9100	91,50

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 666/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 2 542 t de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/98 ⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que, no quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 2 542 t previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Março de 1999.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 56 de 26. 2. 1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

<i>(em EUR/t)</i>			<i>(em EUR/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	87,00	1006 30 65 9900	01	109,00
1006 20 13 9000	01	87,00		04	—
1006 20 15 9000	01	87,00	1006 30 67 9100	05	115,00
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	87,00	1006 30 92 9100	01	109,00
1006 20 94 9000	01	87,00		02	—
1006 20 96 9000	01	87,00		03	—
1006 20 98 9000	—	—		04	—
1006 30 21 9000	01	87,00		05	115,00
1006 30 23 9000	01	87,00	1006 30 92 9900	01	109,00
1006 30 25 9000	01	87,00		04	—
1006 30 27 9000	—	—		01	109,00
1006 30 42 9000	01	87,00		04	—
1006 30 44 9000	01	87,00	1006 30 94 9100	01	109,00
1006 30 46 9000	01	87,00		02	—
1006 30 48 9000	—	—		03	—
1006 30 61 9100	01	109,00		04	—
	02	—		05	115,00
	03	—	1006 30 94 9900	01	109,00
	04	—		04	—
	05	115,00	1006 30 96 9100	01	109,00
1006 30 61 9900	01	109,00		02	—
	04	—		03	—
1006 30 63 9100	01	109,00		04	—
	02	—		05	115,00
	03	—	1006 30 96 9900	01	109,00
	04	—		04	—
	05	115,00	1006 30 98 9100	05	115,00
1006 30 63 9900	01	109,00	1006 30 98 9900	—	—
	04	—	1006 40 00 9000	—	—
1006 30 65 9100	01	109,00			
	02	—			
	03	—			
	04	—			
	05	115,00			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Listenstaine, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade de 1 922 t de equivalente-arroz branqueado,
- 02 As zonas I, II, III, VI,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.
- 05 Ceuta e Melilha; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 620 t.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 667/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 825/98⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico

das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.⁽⁴⁾ JO L 117 de 21. 4. 1998, p. 5.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Arroz branqueado (1006 30)	123,00
Trincas de arroz (1006 40)	27,00

REGULAMENTO (CE) N.º 668/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas

de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1683/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

⁽⁶⁾ JO L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	123,00	123,00

REGULAMENTO (CE) N.º 669/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2565/98 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 22 a 25 de Março de 1999, em 155,00 EUR por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.⁽³⁾ JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 46.⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 670/1999 DA COMISSÃO**de 26 de Março de 1999****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos
no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2566/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 22 a 25 de Março de 1999, em 320,00 EUR por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.⁽³⁾ JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 49.⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 671/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2564/98 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 22 a 25 de Março de 1999, em 125,00 EUR por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.⁽³⁾ JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 43.⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 672/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 200.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; que o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; que o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Considerando que convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 200.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

— montante máximo da ajuda:	117 EUR/100 kg,
— garantia de destino:	129 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.⁽³⁾ JO L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.⁽⁴⁾ JO L 16 de 21. 1. 1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 673/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 236.º concurso efectuado no âmbito do concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CEE) n.º 1589/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,Considerando que o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999⁽⁴⁾ dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra

em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 236.º concurso efectuado a título do Regulamento (CEE) n.º 1589/87 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 23 de Março de 1999, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.⁽³⁾ JO L 146 de 6. 6. 1987, p. 27.⁽⁴⁾ JO L 16 de 21. 1. 1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 674/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao vigésimo oitavo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentradas; que o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a

manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso; que o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao vigésimo oitavo concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 59 de 6. 3. 1999, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1999, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao vigésimo oitavo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	95	91
	Manteiga < 82 %		—	88	—	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	105	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—

REGULAMENTO (CE) N.º 675/1999 DA COMISSÃO**de 26 de Março de 1999****que altera o Regulamento (CE) n.º 1394/98 que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em coelhos reprodutores no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1394/98 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 457/1999⁽⁴⁾, foram fixadas as quantidades para o abastecimento do arquipélago em coelhos reprodutores originários do resto da Comunidade;

Considerando que esse balanço pode ser revisto durante a campanha em função da evolução das necessidades das ilhas Canárias; que as informações transmitidas pelas autoridades competentes justificam o aumento da quantidade de coelhos reprodutores para a campanha de

1998/1999; que por conseguinte, é conveniente adaptar a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias nesse produto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1394/98 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 187 de 1. 7. 1998, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 3. 3. 1999, p. 6.

ANEXO

Fornecimento às ilhas Canárias de coelhos reprodutores originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Ajuda (EUR/unidade)
ex 0106 00 10	Coelhos reprodutores:		
	— linhagens puras e avós	2 750	30
	— pais	6 000	24

REGULAMENTO (CE) N.º 676/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) n.º 785/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1347/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 785/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 603/95 supracitado⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1794/97⁽⁴⁾, prevê, no n.º 2, primeiro travessão da alínea a), do seu artigo 2.º, que os secadores a utilizar para a desidratação das forragens frescas devem alcançar uma temperatura do ar à entrada não inferior a 93 °C;

Considerando que se constata, com base na investigação e num grande número de estudos científicos, que a secagem das forragens frescas a alta temperatura permite conservar o valor alimentar de um produto de elevada qualidade e nomeadamente o seu teor de beta-caroteno;

Considerando que a situação do mercado das forragens secas, caracterizada por preços de venda em descida e por um aumento da produção, é de tal ordem que se torna necessário garantir a oferta de um produto acabado de elevada qualidade alimentar obtido em condições de concorrência comparáveis e justificar o montante da ajuda concedida a título de contribuição para as despesas de transformação; que esse objectivo pode ser alcançado por uma generalização da prática de secagem a alta temperatura;

Considerando que, na grande maioria das empresas, a transformação das forragens se efectua a alta temperatura; que é, pois, oportuno prever que as instalações que funcionam ainda com uma temperatura do ar à entrada de 93 °C sejam alteradas num prazo razoável a fim de se conformarem a essa prática;

Considerando que as alterações técnicas necessárias para esse efeito tornam indispensável a confirmação da aprovação da empresa pela autoridade competente;

Considerando que é actualmente empregue, em certos Estados-membros, um pequeno número de secadores de bandas com uma temperatura do ar à entrada de, pelo menos, 110 °C; que se trata de pequenas instalações de fraca capacidade, cuja temperatura de funcionamento não pode ser aumentada sem uma alteração radical das suas características técnicas; que podem, pois, beneficiar de uma derrogação da condição relativa à temperatura mínima de secagem de 350 °C, não podendo, porém, ser obtida por qualquer instalação desse tipo uma aprovação após o início da campanha de comercialização de 1999/2000;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 785/95 supracitado prevê, na alínea b) do seu artigo 15.º, a comunicação, pelos Estados-membros à Comissão, das superfícies e das quantidades para as quais tenham sido apresentados os contratos e as declarações de entrega; que à luz da experiência adquirida, se constata que essa comunicação é fonte de informações contraditórias e pouco satisfatórias; que é, pois, conveniente suprimi-la;

Considerando que o Comité de Gestão das Forragens Secas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 785/95 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2, alínea a), do artigo 2.º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— temperatura do ar à entrada não inferior a 350 °C; no entanto, os secadores de bandas com uma temperatura do ar à entrada não inferior a 110 °C que tenham beneficiado de uma aprovação antes do início da campanha de comercialização de 1999/2000 não são obrigadas a respeitar essa condição.»

2. No artigo 15.º, é suprimida a alínea b).

⁽¹⁾ JO L 63 de 21. 3. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 131 de 15. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 79 de 7. 4. 1995, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 255 de 18. 9. 1997, p. 12.

Artigo 2.º

1. As alterações técnicas das instalações de secagem, tornadas necessárias por força do disposto no ponto 1 do artigo 1.º, serão efectuadas sem prejuízo da obrigação de prevenir a autoridade competente no prazo previsto no n.º 1, último parágrafo da alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 785/95, com vista a obter a confirmação da aprovação.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 15 de Maio de 1999, a lista dos secadores de bandas que tenham beneficiado da aprovação antes do

início da campanha de 1999/2000 e que podem fazer uso da derrogação prevista no n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da entrada em vigor, com excepção do ponto 1 do artigo 1.º, que é aplicável a partir de 1 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 677/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2789/98 que derroga o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º, 13.º e 25.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2789/98 da Comissão ⁽³⁾ concedeu uma derrogação temporária das disposições do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98 ⁽⁵⁾; que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação,

Considerando que subsistem os motivos que induziram o aumento do período de eficácia dos certificados de exportação com pré-fixação da restituição e a extensão da derrogação do n.º 5 do artigo 10.º aos produtos do código NC

0202; que é, pois, necessário alargar o período de validade do Regulamento (CE) n.º 2789/98;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2789/98, a data de «31 de Março de 1999» é substituída pela data de «30 de Junho de 1999».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 347 de 23. 12. 1998, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁵⁾ JO L 335 de 10. 12. 1998, p. 39.

REGULAMENTO (CE) N.º 678/1999 DA COMISSÃO
de 26 de Março de 1999
relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada de queijo
pecorino romano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º e o seu artigo 28.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 508/71 do Conselho, de 8 de Março de 1971, que estabelece as regras gerais que regem a concessão de ajudas à armazenagem privada de queijos curados⁽³⁾, prevê que a concessão de uma ajuda à armazenagem privada pode ser decidida, nomeadamente, para os queijos que são fabricados com leite de ovelha e cuja maturação é, pelo menos, de seis meses, se um desequilíbrio grave do mercado puder ser suprimido ou reduzido por uma armazenagem sazonal;

Considerando que a sazonalidade da produção do queijo *pecorino romano* resulta numa acumulação de quantidades em armazém difíceis de escoar e que podem originar uma baixa de preços; que é conveniente, em consequência, para estas quantidades, recorrer a uma armazenagem sazonal que possa melhorar esta situação e que permita aos produtores do queijo dispor do tempo necessário para encontrarem mercados;

Considerando que, no que respeita às modalidades de aplicação desta medida, é conveniente fixar a quantidade máxima que dela podem beneficiar bem como a duração dos contratos em função das necessidades reais do mercado e da faculdade de conservação dos queijos em questão; que, por outro lado, é necessário precisar o conteúdo do contrato de armazenagem a fim de assegurar a identificação dos queijos e o controlo de *stocks* que beneficiam de ajuda; que a ajuda deve ser fixada tendo em conta os encargos de armazenagem e a evolução previsível dos preços de mercado;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1756/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que fixa os factos geradores da taxa de conversão agrícola aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 569/1999⁽⁵⁾, define a taxa de conversão a aplicar no

âmbito das medidas a favor da armazenagem privada no sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que, atendendo à experiência adquirida em matéria de controlo, é oportuno especificar as disposições relativas ao mesmo, nomeadamente no que respeita à documentação a apresentar e às verificações a efectuar no local; que estas novas exigências na matéria tornam necessário prever que os Estados-membros possam prever que as despesas de controlo fiquem, no todo ou em parte, a cargo do contratante;

Considerando que é conveniente assegurar a continuidade das operações de armazenagem em causa;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Concede-se uma ajuda à armazenagem privada para 15 000 toneladas de queijo *pecorino romano* na Comunidade e satisfaz-se as condições fixadas nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 2.º

1. O organismo de intervenção só celebrará um contrato de armazenagem se as seguintes condições forem satisfeitas:

- a) O lote de queijo que é objecto do contrato seja constituído por, pelo menos, duas toneladas;
- b) O queijo tenha sido fabricado, no mínimo, noventa dias antes da data do início da armazenagem que consta do contrato e após 1 de Outubro de 1998;
- c) O queijo tenha sido submetido a um exame estabelecendo que satisfaz a condição referida na alínea b) e que é de primeira qualidade;
- d) O armazenista compromete-se:

— a não alterar a composição do lote objecto do contrato durante a duração deste sem autorização do organismo de intervenção. Desde que a condição relativa à quantidade mínima fixada por lote seja respeitada, o organismo de intervenção pode autorizar uma alteração que se limite, quando se verifica que a deterioração da sua qualidade não permite a continuação da armazenagem, a desarmazenar ou a substituir esses queijos.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 58 de 11. 3. 1971, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

⁽⁵⁾ JO L 70 de 17. 3. 1999, p. 12.

Em caso de desarmazenagem de determinadas quantidades:

- i) Se as referidas quantidades forem substituídas com autorização do organismo de intervenção, o contrato é considerado como não tendo sido alterado;
- ii) Se as referidas quantidades não forem substituídas, o contrato é considerado como celebrado desde o início, em relação à quantidade mantida em permanência.

As despesas de controlo decorrentes desta alteração ficam a cargo do armazenista,

— a manter uma contabilidade física e a comunicar todas as semanas ao organismo de intervenção as entradas efectuadas durante a semana anterior, bem como as saídas previstas.

2. O contrato de armazenagem:

- a) É celebrado por escrito e indicará a data do início da armazenagem contratual, data que é, o mais cedo, o dia seguinte ao do fim das operações da colocação em armazém do lote de queijo que é objecto do contrato;
- b) É celebrado após o final das operações de colocação em armazém do lote de queijo que é objecto do contrato e, o mais tardar, quarenta dias após a data do início da armazenagem contratual.

Artigo 3.º

1. Só são concedidas ajudas à armazenagem do queijo durante o período compreendido entre 15 de Abril a 31 de Dezembro de 1999.

2. Não são concedidas ajudas se a duração da armazenagem contratual for inferior a sessenta dias.

3. O montante de ajuda não pode ser superior ao montante que corresponde a uma duração de armazenagem contratual de cento e oitenta dias, terminando antes de 31 de Março de 2000. Em derrogação do n.º 1, alínea d), primeiro travessão, do artigo 2.º, no final do período de sessenta dias referido no n.º 2, o armazenista pode proceder à desarmazenagem do total, ou parte, de um lote. A quantidade que pode ser desarmazenada é, no mínimo, de 500 quilogramas. Contudo, os Estados-membros podem aumentar esta quantidade até duas toneladas.

A data do início das operações de retirada de armazém de queijos objecto do contrato não é incluída no período de armazenagem contratual.

Artigo 4.º

1. O montante da ajuda é fixado da seguinte forma:

- a) 100 euro por tonelada para as despesas fixas;
- b) 0,35 euro por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas de armazenagem;

c) 0,52 euro por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas financeiras.

2. O pagamento da ajuda efectuar-se-á no prazo máximo de noventa dias calculado a partir do último dia da armazenagem contratual.

Artigo 5.º

1. Os Estados-membros velarão pelo respeito das condições que dão direito ao pagamento da ajuda.

2. O contratante colocará à disposição das autoridades nacionais encarregadas do controlo da medida toda a documentação que permita, nomeadamente, assegurar-se relativamente aos produtos colocados em armazenagem privada, os seguintes elementos:

- a) Da propriedade no momento da colocação em armazém;
- b) Da origem e da data de fabrico dos queijos;
- c) Da data de armazenagem;
- d) Da presença no armazém;
- e) Da data de retirada de armazém.

3. O contratante ou, se for caso disso, em seu lugar, o explorador do armazém manterá uma contabilidade física, disponível no armazém, que inclua:

- a) A identificação, por número de contrato, dos produtos colocados em armazenagem privada;
- b) As datas de colocação e de retirada de armazém;
- c) O número de queijos e o seu peso, indicados por lote;
- d) A localização dos produtos no armazém.

4. Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e ser individualizados por contrato. Deve ser aposta uma marca específica nos queijos que são objecto do contrato.

5. Os organismos competentes efectuarão controlos aquando da colocação em armazém, nomeadamente com vista a garantir que os produtos armazenados são elegíveis para a ajuda e evitar qualquer possibilidade de substituição de produtos durante a armazenagem contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º

6. A autoridade nacional encarregada do controlo procederá:

- a) A um controlo inesperado à presença dos produtos em armazém. A amostra utilizada deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10 % da quantidade contratual global de uma medida de ajuda à armazenagem privada. Esse controlo comportará, para além do exame da contabilidade referida no n.º 3, a verificação física do peso e da natureza dos produtos e a sua identificação. Essas verificações físicas devem abranger 5 %, no mínimo, da quantidade submetida ao controlo inesperado;

b) A um controlo da presença dos produtos no final do período de armazenagem contratual.

7. Os controlos efectuados nos termos do n.º 6 devem ser objecto de um relatório que precise:

- a data do controlo,
- a sua duração,
- as operações efectuadas.

O relatório de controlo deve ser assinado por um agente responsável e rubricado pelo contratante ou, se for caso disso, pelo explorador do armazém.

8. Em caso de irregularidades que afectem 5 % ou mais das quantidades dos produtos sujeitos a controlo, o controlo será alargado a uma amostra mais representativa a determinar pelo organismo competente.

Os Estados-membros notificarão esses casos à Comissão num prazo de quatro semanas.

9. Os Estados-membros podem prever que as despesas de controlo fiquem, no todo ou em parte, a cargo do contratante.

Artigo 6.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão até 15 de Dezembro de 1999:

- a) A quantidade de queijos objecto de contratos de armazenagem;
- b) Eventualmente, as quantidades para as quais foi concedida a autorização referida na alínea d) do artigo 2.º

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 679/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2659/94, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos Grana Padano, Parmigiano Reggiano e Provolone

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º e o seu artigo 28.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2659/94 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 671/97⁽⁴⁾, prevê o montante da ajuda à armazenagem privada dos queijos Grana Padano, Parmigiano Reggiano e Provolone; que este montante deve ser alterado a fim de ter em conta a evolução dos custos de armazenagem;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2659/94 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O montante da ajuda à armazenagem privada de queijo é fixado da seguinte forma:

- a) 100 euro por tonelada para as despesas fixas;
- b) 0,35 euro por tonelada e por dia de armazenagem contratual, para as despesas de armazenagem;
- c) Um montante para as despesas financeiras expresso em euro por tonelada e por dia de armazenagem contratual, é fixado da seguinte forma:
 - 0,64 para o queijo Grana Padano,
 - 0,89 para o queijo Parmigiano Reggiano,
 - 0,52 para o queijo Provolone.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos contratos de armazenagem celebrados a partir da data da sua entrada em vigor.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 284 de 1. 11. 1994, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 101 de 18. 4. 1997, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 680/1999 DA COMISSÃO**de 26 de Março de 1999****que rejeita as propostas apresentadas na sequência do ducentésimo vigésimo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 ⁽⁴⁾, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 136/1999 ⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as

propostas recebidas; que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do ducentésimo vigésimo concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento ao ducentésimo vigésimo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 17 de 22. 1. 1999, p. 26.

DIRECTIVA 1999/19/CE DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1999

que altera a Directiva 97/70/CE do Conselho que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 97/70/CE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

No anexo II da Directiva 97/70/CE, sob o título «Capítulo IX: Radiocomunicações», é aditado o seguinte:

«Regra 7: Equipamento radioeléctrico — área marítima A1

É aditado um novo ponto 4 com a seguinte redacção:

(1) Considerando que a Comissão analisou as disposições relativas ao capítulo IX constantes do anexo II da Directiva 97/70/CE com vista à sua aplicação aos navios de pesca novos de comprimento entre 24 e 45 metros, tendo na devida conta as dimensões reduzidas dos navios e o número de pessoas a bordo;

“Não obstante as disposições da regra 4 a), a administração pode dispensar os navios de pesca novos de comprimento igual ou superior a 24 metros mas inferior a 45 metros, e que naveguem exclusivamente na área marítima A1, das prescrições das regras 6 (1) f) e 7 (3), desde que estejam equipados com uma instalação radioelétrica VHF, conforme prescrito na regra 6 (1) a), e com uma instalação radioelétrica VHF adicional com DSC para transmissão de alertas de socorro no sentido navio-terra, conforme prescrito na regra 7 (1) a).”.

(2) Considerando que tal análise demonstrou que, no que se refere às radiocomunicações, se pode garantir um nível de segurança equivalente para esses navios, quando operem exclusivamente na área marítima A1, impondo a presença a bordo de uma instalação radioelétrica VHF adicional com chamada selectiva digital (DSC) em lugar de uma radiobaliza de localização de sinistros (EPIRB);

Artigo 2.º

(3) Considerando que, à luz dessa análise, o anexo II da Directiva 97/70/CE deve ser alterado;

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Maio de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

(4) Considerando que tal alteração é consentânea com as orientações relativas à participação dos navios não abrangidos pela Convenção SOLAS no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS), definidas pelo Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional (OMI) na sua circular 803 de 9 de Junho de 1997;

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

(5) Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 12.º da Directiva 93/75/CEE do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/74/CE da Comissão ⁽³⁾,

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 34 de 9. 2. 1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 247 de 5. 10. 1993, p. 19.

⁽³⁾ JO L 276 de 13. 10. 1998, p. 7.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1999.

Pela Comissão
Neil KINNOCK
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Fevereiro de 1999

relativa à conclusão do Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel

(1999/224/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.ºM, conjugado com o n.º 2, primeira frase, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 228.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a Comunidade e o Estado de Israel desenvolvem programas específicos de investigação em domínios de interesse comum;

Considerando que o Estado de Israel, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por outro, assinaram um Acordo de associação euro-mediterrânico que prevê a negociação de um acordo de cooperação no domínio da ciência e tecnologia;

Considerando que a Comunidade Europeia e o Estado de Israel concluíram um Acordo de cooperação científica e tecnológica que vigorou durante o quarto programa-quadro de IDT;

Considerando que, pela sua decisão de 18 de Maio de 1998, o Conselho autorizou a Comissão a negociar a renovação do Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel a vigorar durante o quinto programa-quadro de IDT;

Considerando que deve ser aprovado o Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa ou pessoas com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no artigo 13.º do acordo.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Fevereiro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

H.-F. von PLOETZ

⁽¹⁾ JO C 283 de 12. 9. 1998, p. 5.

⁽²⁾ Parecer emitido em 11 de Fevereiro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

ACORDO**de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, em nome da Comunidade Europeia (a seguir designada «Comunidade»),

por um lado, e

O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL, em nome do Estado de Israel (a seguir designado «Israel»,

por outro,

a seguir designados «partes»,

TENDO EM CONTA a importância da investigação científica e tecnológica para a Comunidade e para Israel e o interesse de ambos em cooperarem neste domínio a fim de utilizarem melhor os recursos e evitarem duplicações desnecessárias;

CONSIDERANDO que a Comunidade e Israel estão actualmente a desenvolver programas de investigação em domínios de interesse comum;

CONSIDERANDO que a Comunidade e Israel têm interesse em cooperar nesses programas para benefício mútuo;

TENDO EM CONTA o interesse de ambas as partes em incentivar o mútuo acesso dos respectivos organismos de investigação às actividades de investigação e desenvolvimento de Israel, por um lado, e aos programas-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico da Comunidade, por outro:

CONSIDERANDO que a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, assinaram um acordo segundo o qual as partes se comprometem a intensificar a cooperação científica e tecnológica e concordam em estabelecer as disposições de realização deste objectivo em acordos separados a celebrar para este fim;

CONSIDERANDO que a Comunidade e Israel concluíram um Acordo de cooperação científica e tecnológica que vigorou durante o quarto programa-quadro e que prevê a sua renovação sob condições mutuamente acordadas;

CONSIDERANDO que, através da Decisão n.º 182/1999/CE, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adoptaram um programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (1998-2002), a seguir designado «quinto programa-quadro»;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo das disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o presente acordo e quaisquer acções no seu âmbito não afectarão de forma alguma os poderes conferidos aos Estados-membros para desenvolver acções bilaterais com Israel nos domínios da ciência, tecnologia, investigação e desenvolvimento e, se for caso disso, para concluir acordos com esse fim,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. Os organismos de investigação estabelecidos em Israel poderão participar em qualquer dos programas específicos do quinto programa-quadro.

2. Os investigadores e organismos de investigação israelitas poderão participar nas actividades do Centro comum de investigação.

3. Os organismos de investigação estabelecidos na Comunidade poderão participar em programas e projectos de investigação israelitas nos domínios equivalentes aos dos programas do quinto programa-quadro.

4. Os «organismos de investigação» referidos no presente acordo incluem, entre outros, universidades, centros de investigação, empresas industriais, incluindo pequenas e médias empresas, e pessoas singulares.

Artigo 2.º

A cooperação poderá traduzir-se nas seguintes modalidades:

— participação dos organismos de investigação estabelecidos em Israel na execução de todos os programas específicos adoptados ao abrigo do quinto programa-quadro, em conformidade com os termos e condições previstos nas «regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades nas acções de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração da Comunidade Europeia»,

- contribuição financeira de Israel para o orçamento dos programas adoptados para execução do quinto programa-quadro com base na razão entre o PIB de Israel e o do conjunto formado pelos Estados-membros da União Europeia e Israel,
- participação dos organismos de investigação estabelecidos na Comunidade nos projectos de investigação israelitas e respectivos resultados, em conformidade com os termos e condições aplicáveis em Israel em qualquer caso; os organismos de investigação estabelecidos na Comunidade que participem em projectos no âmbito de programas de investigação e desenvolvimento financiarão as suas próprias despesas, incluindo a sua participação nos custos gerais de gestão e administração do projecto,
- debates regulares sobre as orientações e prioridades das políticas e planos de investigação na Comunidade e em Israel,
- debates sobre as perspectivas de cooperação e desenvolvimento futuros,
- fornecimento atempado das informações relativas à execução dos programas de investigação e desenvolvimento tecnológico na Comunidade e em Israel, bem como dos resultados do trabalho desenvolvido no âmbito da cooperação.

Artigo 3.º

A cooperação poderá ser prosseguida através dos seguintes meios:

- participação em programas ou subprogramas da Comunidade ou em acções de investigação conjuntas, nomeadamente através de contratos de investigação a custos repartidos, acções concertadas, actividades de coordenação incluindo redes temáticas, acções de educação e formação, estudos e avaliações,
- reuniões conjuntas,
- visitas e intercâmbio de investigadores, técnicos e outro pessoal de investigação,
- contactos regulares entre os gestores do programa ou projecto,
- participação de peritos em seminários, simpósios e reuniões de trabalho.

Artigo 4.º

A cooperação poderá ser adaptada e desenvolvida em qualquer altura por mútuo acordo entre as partes.

Artigo 5.º

Os organismos de investigação estabelecidos em Israel que participem em programas de investigação terão, no que se refere à titularidade, exploração e divulgação das informações e da propriedade intelectual decorrentes dessa participação, os mesmos direitos e obrigações que os

organismos de investigação estabelecidos na Comunidade, sob reserva do disposto no anexo A.

Os organismos de investigação estabelecidos na Comunidade que participem em projectos no âmbito de programas de investigação e desenvolvimento israelitas terão, no que se refere à titularidade, exploração e divulgação das informações e da propriedade intelectual decorrente dessa participação, os mesmos direitos e obrigações que os organismos de investigação israelitas no projecto em causa, sob reserva do disposto no anexo C.

Artigo 6.º

Será estabelecido um comité conjunto, designado «Comité de investigação CE-Israel», que terá as seguintes funções:

- analisar e avaliar a aplicação do presente acordo,
- estudar medidas que permitam melhorar e desenvolver a cooperação,
- debater regularmente as orientações futuras e prioridades das políticas e planos de investigação da Comunidade e de Israel, bem como as perspectivas de cooperação futura,
- garantir aplicação adequada do presente acordo,

O comité, que será composto por representantes da Comissão e de Israel, adoptará o seu regulamento interno.

O comité reunir-se-á, a pedido das partes, pelo menos uma vez por ano. Serão realizadas reuniões extraordinárias a pedido de qualquer das partes.

Artigo 7.º

1. A contribuição financeira de Israel decorrente da sua participação na execução dos programas específicos será estabelecida proporcionalmente e acrescentada ao montante disponível anualmente no orçamento geral das Comunidades Europeias para as dotações de autorização destinadas a cobrir as obrigações financeiras da Comissão decorrentes do trabalho necessário para a execução, gestão e operação desses programas.

2. O factor de proporcionalidade aplicável à contribuição de Israel será obtido através da razão entre o produto interno bruto do país, a preços de mercado, e a soma dos produtos internos brutos, a preços de mercado, dos Estados-membros da União Europeia e de Israel. Esta razão será calculada com base nos mais recentes dados estatísticos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento disponíveis no momento da publicação do anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias.

3. As regras aplicáveis à contribuição financeira da Comunidade são as estabelecidas no anexo IV da Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998.

4. As regras aplicáveis à contribuição financeira de Israel constam do anexo B.

Artigo 8.º

1. Os representantes de Israel participarão nos comités de gestão dos programas no âmbito do quinto programa-quadro. Estes comités reunir-se-ão sem a presença dos representantes de Israel no momento da votação ou, para além disso, apenas em circunstâncias especiais, sendo Israel informado do facto.

2. A participação referida no n.º 1 processar-se-à em condições idênticas às aplicáveis aos participantes dos Estados-membros, incluindo no que se refere aos procedimentos de recepção de informação e documentação.

Artigo 9.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os organismos de investigação estabelecidos em Israel que participem no quinto programa-quadro terão os mesmos direitos e obrigações contratuais que os organismos estabelecidos na Comunidade, tendo em conta os interesses mútuos das partes.

2. No que se refere aos organismos de investigação israelitas, os termos e condições aplicáveis na apresentação e avaliação das propostas e na celebração de contratos ao abrigo dos programas comunitários serão os mesmos que os aplicáveis para os contratos celebrados ao abrigo dos mesmos programas com organismos de investigação da Comunidade, tendo em conta os interesses mútuos das partes.

3. Na selecção dos avaliadores ou dos peritos serão tomados em consideração peritos israelitas juntamente com os da Comunidade. Os peritos israelitas podem ser membros dos grupos consultivos e de outros organismos consultivos que assistem à Comissão na execução do quinto programa-quadro.

4. Um organismo de investigação israelita pode ser coordenador de um projecto nos mesmos termos e condições aplicáveis aos organismos estabelecidos na Comunidade. Em conformidade com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com — ou por — organismos de investigação israelitas preverão controlos e auditorias a realizar pela — ou sob a autoridade da — Comissão e do Tribunal de Contas. No que respeita às auditorias financeiras, estas podem ser realizadas com vista a controlar as receitas e despesas daqueles organismos associadas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades israelitas competentes fornecerão, se necessário ou útil nas circunstâncias em causa, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os organismos de investigação estabelecidos na Comunidade que participem em projectos no âmbito de programas de investigação e desenvolvimento de Israel terão os mesmos direitos e obrigações contratuais que os organismos israelitas,

sob reserva do disposto no anexo C, tendo em conta os interesses mútuos das partes.

6. No que se refere aos organismos de investigação da Comunidade, os termos e condições aplicáveis à apresentação e avaliação das propostas e na celebração de contratos para projectos no âmbito dos programas de investigação e desenvolvimento israelitas serão equivalentes aos aplicáveis para os contratos celebrados ao abrigo dos mesmos programas de investigação e desenvolvimento com organismos de investigação israelitas, sob reserva do disposto no anexo C, tendo em conta os interesses mútuos das partes.

Artigo 10.º

Cada parte tomará as disposições necessárias, em conformidade com a respectiva regulamentação, para facilitar o movimento e residência do pessoal de investigação que participe na Comunidade e em Israel nas acções abrangidas pelo presente acordo.

Artigo 11.º

Os anexos A, B e C são parte integrante do presente acordo.

Artigo 12.º

1. O presente acordo terá vigência equivalente à do quinto programa-quadro.

2. Sob reserva do disposto no n.º 1, qualquer das partes poderá denunciar o presente acordo em qualquer momento mediante notificação com doze meses de antecedência. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia ou da cessação de vigência do presente acordo prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas neste mesmo acordo.

3. No caso de a Comunidade decidir rever um ou mais programas comunitários, o presente acordo poderá ser denunciado em condições acordadas mutuamente. Israel será notificado do conteúdo exacto dos programas revistos no prazo de uma semana após a adopção dos mesmos pela Comunidade. As partes notificar-se-ão reciprocamente, no prazo de um mês após a adopção da decisão da Comunidade, da intenção de denunciar o presente acordo.

4. No caso de a Comunidade adoptar um novo programa-quadro plurianual de investigação e desenvolvimento, o presente acordo poderá ser renegociado ou renovado em condições acordadas mutuamente.

Artigo 13.º

O presente acordo será aprovado pelas partes segundo os respectivos procedimentos em vigor.

O presente acordo entrará em vigor na data em que as partes se notificarem reciprocamente da conclusão dos procedimentos necessários para esse fim.

Artigo 14.º

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições previstas por esse Tratado e, por outro, no território do Estado de Israel.

Artigo 15.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e hebraica, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Bruselas, el tercer día del mes de marzo de mil novecientos noventa y nueve, que corresponde al decimoquinto día de adar de cinco mil setecientos cincuenta y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles den tredje marts nitten hundrede nioghalvfems, hvilket svarer til den femtende adar fem tusind syv hundrede nioghalvtreds.

Geschehen zu Brüssel am dritten März neunzehnhundertneunundneunzig; dieser Tag entspricht dem fünfzehnten Adar fünftausendsiebenhundertneunundfünfzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, την τρίτη ημέρα του μηνός Μαρτίου του έτους χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα που αντιστοιχεί στη δέκατη πέμπτη ημέρα του μηνός Αδάρ του έτους πέντε χιλιάδες επτακόσια πενήντα εννέα.

Done at Brussels on the third day of March one thousand nine hundred and ninety-nine, which corresponds to the fifteenth day of Adar, five thousand seven hundred and fifty nine.

Fait à Bruxelles, le trois mars mil neuf cent quatre-vingt-dix-neuf, qui correspond au quinze Adar de l'année cinq mille sept cent cinquante neuf.

Fatto a Bruxelles, il tre marzo millenovecentonovantanove, corrispondente al quindici Adar cinquemilasettecentocinquantanove.

Gedaan te Brussel, de derde maart negentienhonderdneenennegentig, welke datum overeenkomt met de vijftiende adar vijfduizendzevenhonderdneenenvijftig.

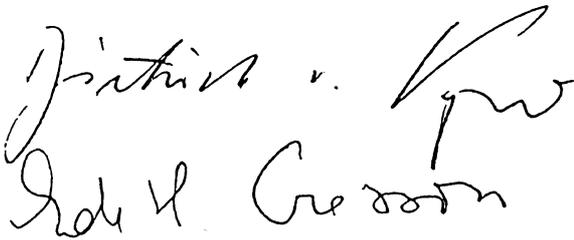
Feito em Bruxelas, em três de Março de mil novecentos e noventa e nove, que corresponde ao dia quinze do mês de Adar de cinco mil setecentos e cinquenta e nove.

Tehty Brysselissä maaliskuun kolmantena päivänä tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän, mikä vastaa Adarin viidettätoista päivää vuonna viisituhattasetsemänsataaviisikymmentäyhdeksän.

Undertecknat i Bryssel den tredje mars nittonhundranittionio, vilket motsvarar den femtonde dagen av Adar femtusensjuhundrafemtionio.

נעשה בבריסל ביום השלושה בחודש מרץ אלף תשע מאות תשעים ותשע שהוא היום השישה עשר לחודש אדר התשנ"ט.

Por la Comunidad Europea
For det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



J. G. Cresson

בשם ממשלת מדינת ישראל



Henry Kissinger

*ANEXO A***PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL****I. Titularidade, concessão e exercício dos direitos**

1. As disposições contratuais acordadas pelos participantes segundo as regras estabelecidas para aplicação do artigo 130.ºJ do Tratado que institui a Comunidade Europeia dirão respeito, em especial, à titularidade e utilização, incluindo a publicação, das informações e da propriedade intelectual (PI) resultantes da investigação conjunta, tendo em conta os objectivos desta, as contribuições relativas dos participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou por campo de utilização, os requisitos impostos pela legislação aplicável, os procedimentos a seguir na resolução de litígios e outros factores considerados de interesse pelos participantes. Os eventuais direitos e obrigações, em matéria de PI, relativos à investigação produzida pelos investigadores convidados serão igualmente tratados nas disposições acima referidas.
2. Na aplicação do presente acordo, nomeadamente no que se refere à participação no quinto programa-quadro, as informações e a PI serão exploradas segundo os interesses mútuos da Comunidade e de Israel e as disposições contratuais serão estabelecidas em conformidade.
3. Os direitos relativos às informações e à PI resultantes da investigação conjunta que não sejam referidos nas disposições contratuais serão concedidos de acordo com os princípios estabelecidos nas mesmas, incluindo a resolução de litígios. Caso não se obtenha uma decisão vinculativa através do método de resolução de litígios acordado pelas partes envolvidas, essas informações ou PI serão propriedade comum de todos os participantes na investigação conjunta de que resultaram. Caso não se chegue a acordo sobre a exploração, cada participante a que se aplica esta disposição terá o direito de utilizar as informações ou PI para exploração comercial própria, sem limitação geográfica.
4. Cada parte garantirá que a outra parte e os respectivos participantes possam usufruir dos direitos de PI que lhes forem concedidos segundo os princípios definidos na secção I do presente anexo.
5. Cada parte, mantendo as condições de concorrência nos domínios abrangidos pelo presente acordo, garantirá que os direitos adquiridos nos termos do mesmo e as disposições dele decorrentes sejam exercidos de forma a incentivar em especial:
 - i) A divulgação e utilização das informações criadas, obtidas ou de outra forma disponíveis ao abrigo do presente acordo;
 - ii) A adopção e aplicação das normas internacionais.

II. Convenções internacionais

A PI pertencente às partes ou aos respectivos participantes será tratada em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis, incluindo o Acordo TRIPS do GATT-OMC, a Convenção de Berna (Acto de Paris de 1971) e a Convenção de Paris (Acto de Estocolmo de 1967).

ANEXO B

**REGRAS FINANCEIRAS APLICÁVEIS À CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DE ISRAEL
PREVISTA NO ARTIGO 7.º DO PRESENTE ACORDO****1. Determinação da participação financeira**

1.1. A Comissão das Comunidades Europeias comunicará a Israel e ao Comité de investigação CE-Israel, com a documentação de apoio relevante, o mais rapidamente possível e até 1 de Setembro de cada exercício:

- a) Os montantes das dotações de autorizações no mapa de despesas do anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias correspondentes ao quinto programa-quadro;
- b) Os montantes estimados com base no anteprojecto do orçamento correspondentes à participação de Israel no quinto programa-quadro.

No entanto, a fim de facilitar os processos orçamentais internos, os serviços da Comissão fornecerão os montantes indicativos correspondentes até 30 de Maio de cada ano.

1.2. Logo que o orçamento geral seja adoptado na sua versão definitiva, a Comissão comunicará a Israel os montantes acima referidos no mapa de despesas que correspondem à participação de Israel.

2. Processo de pagamento

2.1. A Comissão solicitará a Israel os fundos correspondentes à sua contribuição nos termos do presente acordo, até 1 de Janeiro e 15 de Junho de cada exercício. Os fundos solicitados corresponderão, respectivamente, ao pagamento de:

- seis duodécimos da contribuição de Israel até 20 de Janeiro,
- seis duodécimos da sua contribuição até 15 de Julho.

No entanto, os seus duodécimos pagáveis até 20 de Janeiro são calculados com base no montante estabelecido no mapa de receitas do anteprojecto do orçamento: a regularização desse montante será feita através do pagamento dos seus duodécimos até 15 de Julho.

2.2. Durante o primeiro ano de aplicação do presente acordo, a Comissão publicará um primeiro aviso de pagamento de fundos no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor. Este aviso, caso seja publicado após 15 de Junho, preverá o pagamento de doze duodécimos da contribuição de Israel no prazo de 30 dias, calculado com base no montante indicado no mapa de receitas do orçamento.

2.3. As contribuições de Israel serão expressas e pagas em euros.

2.4. Israel pagará a sua contribuição ao abrigo do presente acordo segundo o calendário estabelecido nos pontos 2.1 e 2.2. Qualquer atraso no pagamento dará origem ao pagamento de juros em euros à taxa mensal interbancária de oferta (IBOR), publicada pela International Swap Dealers' Association na página ISDA da Reuters. Esta taxa será aumentada de 1,5 % por cada mês de atraso. A taxa aumentada aplicar-se-á ao período total do atraso. No entanto, os juros só serão exigíveis se a contribuição for paga passados mais de trinta dias das datas de vencimento previstas nos pontos 2.1 e 2.2.

2.5. As despesas de deslocação dos representantes e peritos israelitas para a participação no trabalho dos comités referidos nos artigos 8.º e 9.º do presente acordo e para a execução do quinto programa-quadro serão reembolsadas pela Comissão nos termos e em conformidade com os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos representantes e peritos dos Estados-membros da União Europeia.

3. Condições de aplicação

3.1. A contribuição financeira de Israel para o quinto programa-quadro, em conformidade com o artigo 7.º do presente acordo, permanecerá normalmente inalterada durante o exercício em questão.

3.2. A Comissão, no encerramento das contas relativas a cada exercício (n), aquando do estabelecimento das receitas e despesas, procederá à regularização das contas no que se refere à participação de Israel, tendo em conta as alterações introduzidas através de transferências, cancelamentos, transições de verbas ou anulações de autorizações ou através de orçamentos rectificativos e suplementares durante o exercício. Esta regularização será efectuada por altura do segundo pagamento para o exercício (n + 1). As regularizações posteriores serão efectuadas todos os anos até Julho de 2006.

Os pagamentos por parte de Israel serão creditados aos programas comunitários sob a forma de receitas orçamentais imputadas à respectiva rubrica orçamental no mapa de receitas do orçamento geral das Comunidades Europeias.

O regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias aplicar-se-á à gestão das dotações.

4. Informações

Até 31 de Maio de cada exercício (n + 1) será preparado e enviado a Israel, para informação, o mapa de dotações para o quinto programa-quadro relativo ao exercício anterior (n), segundo o modelo das contas de gestão da Comissão.

ANEXO C

1. A participação dos organismos de investigação estabelecidos na Comunidade em projectos de programas de investigação e desenvolvimento israelitas exigirão a participação conjunta de pelo menos um organismo de investigação israelita. As propostas para essa participação serão apresentadas em conjunto com o ou os organismos de investigação israelitas.
 2. Os direitos e obrigações dos organismos de investigação estabelecidos na Comunidade que participem em projectos de programas de investigação e desenvolvimento israelitas, bem como os termos e condições aplicáveis na apresentação e avaliação das propostas e na celebração dos contratos para esses projectos, serão sujeitos à legislação e regulamentação israelitas que regem a execução dos programas de investigação e desenvolvimento, bem como aos requisitos de segurança nacionais, se for caso disso, aplicáveis aos participantes israelitas, de forma a garantir um tratamento equitativo e tendo em conta a natureza da cooperação entre Israel e a Comunidade neste domínio.
 3. Consoante a natureza do projecto, as propostas poderão ser submetidas:
 - i) Ao gabinete do investigador principal no Ministério da Indústria e Comércio, para projectos comuns de investigação e desenvolvimento industrial com empresas israelitas. Não existem domínios pré-definidos neste programa de investigação e desenvolvimento. Podem ser apresentadas propostas de projectos comuns em qualquer domínio da investigação e desenvolvimento industrial. Além disso, no âmbito do programa *Magnet*, podem ser apresentadas por empresas israelitas propostas de cooperação com organismos de investigação estabelecidos na Comunidade. Tal cooperação exigirá o acordo do consórcio em causa e dos gestores do *Magnet*;
 - ii) Ao Ministério das Ciências, para investigação estratégica nos domínios da optoelectrónica, da microelectrónica, da biotecnologia e das tecnologias da informação, dos materiais avançados, do ambiente e da água;
 - iii) Ao gabinete do investigador principal do Ministério da Agricultura — fundo para o incentivo da investigação agrícola;
 - iv) Ao gabinete do investigador principal do Ministério das Infra-estruturas Nacionais, nos domínios do desenvolvimento de infra-estrutura de energia e das ciências da terra;
 - v) Ao gabinete do investigador principal do Ministério da Saúde, no domínio da investigação médica.Israel informará regularmente os seus organismos de investigação e os da Comunidade sobre os programas israelitas em curso e sobre as oportunidades de participação dos organismos de investigação estabelecidos na Comunidade.
 4. Quaisquer disposições contratuais entre organismos de investigação estabelecidos na Comunidade e organismos israelitas e/ou entre organismos de investigação estabelecidos na Comunidade e órgãos governamentais israelitas tomarão em consideração as disposições do presente anexo.
-

Declaração comum

Por ocasião da assinatura do Acordo de cooperação científica e tecnológica, a Comunidade Europeia e o Estado de Israel confirmam que a referência no ponto 1 da secção I do anexo A às «regras estabelecidas para aplicação do artigo 130.º J do Tratado que institui a Comunidade Europeia» implica que o eventual acesso dos organismos comunitários ou israelitas aos resultados de projectos ao abrigo de outros acordos internacionais em que a Comunidade ou Israel seja parte dependerá do acordo da outra ou outras partes nesses acordos internacionais.

Hecho en Bruselas, el tercer día del mes de marzo de mil novecientos noventa y nueve, que corresponde al decimoquinto día de adar de cinco mil setecientos cincuenta y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles den tredje marts nitten hundrede nioghalvfems, hvilket svarer til den femtende adar fem tusind syv hundrede nioghalvtreds.

Geschehen zu Brüssel am dritten März neunzehnhundertneunundneunzig; dieser Tag entspricht dem fünfzehnten Adar fünftausendsiebenhundertneunundfünfzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, την τρίτη ημέρα του μηνός Μαρτίου του έτους χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα που αντιστοιχεί στη δέκατη πέμπτη ημέρα του μηνός Αδάρ του έτους πέντε χιλιάδες επτακόσια πενήντα εννέα.

Done at Brussels on the third day of March one thousand nine hundred and ninety-nine, which corresponds to the fifteenth day of Adar, five thousand seven hundred and fifty nine.

Fait à Bruxelles, le trois mars mil neuf cent quatre-vingt-dix-neuf, qui correspond au quinze Adar de l'année cinq mille sept cent cinquante neuf.

Fatto a Bruxelles, il tre marzo millenovecentonovantanove, corrispondente al quindici Adar cinquemilasettecentocinquantanove.

Gedaan te Brussel, de derde maart negentienhonderdneuenennegentig, welke datum overeenkomt met de vijftiende adar vijfduizendzevenhonderdneuenenvijftig.

Feito em Bruxelas, em três de Março de mil novecentos e noventa e nove, que corresponde ao dia quinze do mês de Adar de cinco mil setecentos e cinquenta e nove.

Tehty Brysselissä maaliskuun kolmantena päivänä tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän, mikä vastaa Adarin viidettätoista päivää vuonna viisituhattaseitsemänsataaviisikymmentäyhdeksän.

Undertecknat i Bryssel den tredje mars nittonhundra nittionio, vilket motsvarar den femtonde dagen av Adar femtusensjuhundra femtionio.

נעשה בבריסל ביום השלושה בחודש מרץ אלף תשע מאות תשעים ותשע שהוא היום השישה עשר לחודש אדר התשנ"ט.

Por la Comunidad Europea

For det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

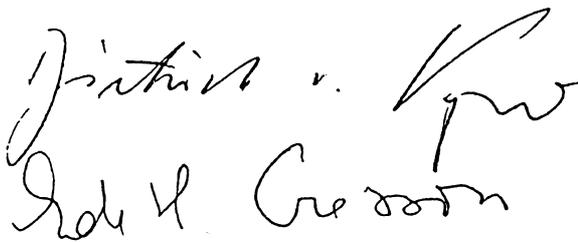
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar



J. G. Crossin

בשם ממשלת מדינת ישראל



Henry Shuy Aol

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1998

relativa a auxílios concedidos pela Alemanha a favor da empresa Herborn und Breitenbach GmbH, anteriormente denominada Drahtziehmaschinenwerk Grüna GmbH

[notificada com o número C(1998) 1687]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/225/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter notificado as partes, de acordo com as disposições acima referidas, para apresentarem as suas observações ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

I

Em 15 de Março de 1995, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE relativamente aos auxílios estatais concedidos a favor da empresa SKET Schwermaschinenbau Magdeburg GmbH, Magdeburgo (SKET SMM) ⁽²⁾. Este processo dizia igualmente respeito às filiais da SKET SMM, nomeadamente, a Entstaubungstechnik Magdeburg GmbH, Magdeburgo (ETM) e a Drahtziehmaschinenwerk Grüna GmbH, Chemnitz (DZM). Trata-se de auxílios de que a SKET SMM beneficiou no âmbito da sua privatização e reestruturação, assim como no período anterior a estas. A SKET SMM já tinha beneficiado de auxílios no passado, em relação aos quais a Comissão não levantou quaisquer objecções (NN 46/93 e NN 95/93). O processo foi registado sob o número C 16/95.

Em 30 de Julho de 1996, a Comissão decidiu alargar o âmbito do processo C 16/95 aos auxílios desembolsados após a decisão relativa ao seu início e não abrangidos por essa decisão ⁽³⁾. Os investidores (Oestmann & Borchet Industriebeteiligungen GbR) retiraram-se do plano no final de 1995, razão pela qual se procedeu à notificação de um novo plano de reestruturação e da concessão de auxílios adicionais.

Em Outubro de 1996, a SKET SMM viu-se compelida a solicitar o início de um processo de falência [Gesamtvollstreckungsverfahren (GV)] (processo de falência aplicável aos novos Estados federados). Tal significa que o plano que conduziu à decisão de alargamento do processo de 30 de Julho de 1996 não permitiu a restauração da viabilidade da SKET SMM. Em 26 de Junho de 1997, a Comissão tomou a Decisão final negativa 97/765/CE ⁽⁴⁾ relativa aos auxílios concedidos a favor da SKET SMM. O processo de falência não abrange as filiais ETM e DZM, entretanto transferidas para o Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben (BvS). Através da Decisão 97/765/CE, a Comissão encerrou o processo C 16/95 apenas no que se refere à parte da SKET SMM afectada pelo processo de falência. O processo C 16/95 foi consequentemente subdividido da seguinte forma: processo C 16a/95 relativo à SKET SMM, C 16b/95 relativo à ETM e C 16c/95 relativo à DZM. Em 1995, a DZM fundiu-se com uma empresa alemã ocidental, tendo modificado a sua denominação social para Herborn & Breitenbach GmbH, Chemnitz (H&B). A presente decisão refere-se apenas à H&B.

⁽¹⁾ JO C 215 de 19. 8. 1995, p. 8.

⁽²⁾ JO C 215 de 19. 8. 1995, p. 8 e JO C 298 de 9. 10. 1996, p. 2.

⁽³⁾ JO C 298 de 9. 10. 1996, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 314 de 18. 11. 1997, p. 20.

Por ofícios de 13 de Janeiro de 1997 e de 6 de Agosto do mesmo ano (cuja recepção foi registada, respectivamente, em 14 de Janeiro de 1997 e em 7 de Agosto de 1997), as autoridades alemãs notificaram à Comissão a transferência da H&B, assim como os auxílios que lhe foram concedidos posteriormente ao início do processo de falência da SKET SMM. Através do segundo ofício, foi apresentado um plano de reestruturação, adaptado à nova situação da H&B. Por ofício de 30 de Outubro de 1997 (cuja recepção foi registada no mesmo dia), as autoridades alemãs notificaram as condições do contrato de privatização da H&B, assim como as modificações ao plano de reestruturação de Agosto de 1997.

II

Em 24 de Março de 1995 e em 12 de Abril do mesmo ano, a SKET SMM adquiriu à Kolbus GmbH & Co., sob a direcção dos investidores Oestmann & Borchert Industrie-beteiligung GbR (que se retiraram do processo de privatização no final de 1995), todos os títulos representativos do capital social da H&B Beteiligungsgesellschaft GmbH e da H&B GmbH & Co. KG. Este grupo fundiu-se com a DZM e permaneceu até 31 de Dezembro de 1996 como filial da SKET SMM, sob a denominação H&B. A transferência da H&B para o BvS realizou-se por contrato de 16 de Janeiro de 1997. A H&B foi transferida nas condições em que se encontrava, isto é, com o seu passivo.

O West Merchant Bank, encarregado pelo BvS de procurar um investidor, recebeu, na sequência de um concurso público no âmbito do qual contactou 112 empresas no mundo inteiro, quatro propostas até à data-limite de 1 de Maio de 1997. Foram iniciadas negociações com dois dos quatro proponentes, tendo-se seleccionado a melhor proposta em função do plano de empresa apresentado, das garantias de manutenção de postos de trabalho e dos indicadores financeiros. No âmbito desta selecção, não se considerou a possibilidade da dissolução da empresa, que provavelmente teria acarretado menos custos do que a venda com medidas financeiras de acompanhamento. Segundo os princípios gerais aplicados pela Comissão para efeitos da apreciação da privatização de empresas, a privatização da H&B contém portanto elementos de auxílios⁽⁵⁾.

O investidor seleccionado (o Sr. Henrich) é uma pessoa singular com experiência no sector das máquinas de trefilar. Em 1994, o investidor vendeu a sua empresa familiar, que havia dirigido durante quatro anos e que se dedicava à produção deste tipo de máquinas, a uma sociedade gestora de participações sociais (o EIS-group). O Sr. Henrich tem ainda um contrato de trabalho com o EIS-group, que deu o seu acordo à aquisição da H&B. O investidor adquiriu a H&B em 24 de Setembro de 1997, assumindo inicialmente a sua direcção a 50 % e em 1 de Janeiro de 1998 a 100 %. Deverá ainda assumir a posição de Presidente do Conselho Fiscal da Cable & Wire Division do EIS-group, constituída por participações em três empresas. Desta forma, o investidor pode contribuir com os seus conhecimentos acerca do sector de actividades da

empresa, os seus contactos e com perspectivas de efeitos de sinergia.

A estrutura do Grupo H&B é a seguinte:

- a) Herborn & Breitenbach GmbH, Chemnitz (anteriormente denominada DZM), com um capital social de 1 milhão de marcos alemães, sendo paralelamente um sócio comanditado na H&B GmbH & Co. KG, Herborn. A empresa emprega 107 trabalhadores e as suas actividades consistem no planeamento, na concepção e na produção de máquinas.
- b) Herborn & Breitenbach GmbH & Co KG, Herborn (Hesse); capital comanditado: 6 milhões de marcos alemães; capital comanditário: 0,1 milhão de marcos alemães. A empresa emprega 78 trabalhadores e as suas actividades consistem no planeamento, na concepção e na produção.
- c) Herborn & Breitenbach Beteiligungs GmbH, Unna (Renânia do Norte-Vestefália), propriedade a 100 % pela Herborn & Breitenbach GmbH, Chemnitz. A empresa possui um capital social de 0,1 milhão de marcos alemães (trata-se na realidade de uma sociedade de fachada «Mantelgesellschaft», sem objecto social e sem trabalhadores).

As actividades empresariais da H&B consistem na venda, concepção, produção, instalação, verificação e manutenção de máquinas de trefilar, quer nas instalações de produção de Chemnitz, quer de Herborn. Estas máquinas destinam-se a sectores industriais muito diversos, nomeadamente, a construção automóvel, a construção metálica, a construção naval, a construção civil, o abastecimento de energia, as telecomunicações e o fabrico de lâmpadas.

O plano de reestruturação do investidor tem por objectivo, resumidamente, a protecção da quota de mercado da empresa e a redução dos seus custos de produção. A H&B já se encontrava em reestruturação aquando da sua aquisição pelo investidor e este tenciona prosseguir os esforços da empresa proporcionando-lhe ao mesmo tempo os seus contactos. Prevê-se o seguinte:

- a) Manter os dois locais de produção da empresa (Herborn e Chemnitz). Contudo, no sentido de permitir uma redução dos custos, deverá proceder-se a uma repartição clara e racional das funções entre os dois locais: a investigação e desenvolvimento, assim como o fabrico e a montagem deverão ter lugar em Chemnitz; a administração, vendas e demonstração à clientela, em Herborn;
- b) Restringir a gama existente de produtos, de forma a reduzir a estrutura dos custos;
- c) Adaptar as máquinas às exigências particulares dos clientes (desenvolvimento e fabrico);
- d) Centrar-se mais nos serviços de pós-venda aos clientes, dado o considerável parque de máquinas da DZM e da H&B actualmente em laboração;
- e) Desenvolver a produção de peças sobresselentes, assim como os pacotes de ofertas combinadas destinadas à modernização e inspecção de máquinas;
- f) Reforçar o outsourcing já praticado na empresa;

⁽⁵⁾ Ver o XXIII Relatório sobre a Política de Concorrência, 1993, pontos 402 e 403.

g) Reduzir os postos de trabalho. O investidor manteve todos os postos de trabalho que existem actualmente (186), tendo-se vinculado a conservar no futuro 150, dos quais 90 em Chemnitz e 60 em Herborn. Esta garantia é válida durante os próximos três anos. O investidor garante ainda a manutenção do local de produção em Chemnitz por mais dois anos, com pelo menos 25 postos de trabalho. A garantia de manutenção de postos de trabalho encontra-se acompanhada de sanções contratualmente acordadas.

A H&B deverá proteger a sua quota de mercado (na Alemanha, na Europa, na CEI, no Sudeste Asiático e nos Estados Unidos da América), em primeiro lugar mediante a utilização dos contactos do investidor e do seu saber-fazer no sector, embora também através de um programa destinado à redução dos custos e à reorganização da gama de produtos. O investidor prevê efeitos de sinergia consideráveis como resultado da cooperação com outras empresas (Presidência do Conselho Fiscal da Cable & Wire Division do EIS Group).

Foram realizados investimentos nos últimos anos, destinados, nomeadamente, à recuperação dos edifícios existentes e à modernização das instalações técnicas (16,5 milhões de marcos alemães). O investidor garante durante os próximos três anos investimentos de cerca de 0,5 milhão de marcos alemães por ano (sanções contratualmente previstas).

Segundo as últimas previsões relativas ao volume de negócios, o grupo deverá obter a partir de 1999 um lucro anual antes dos impostos [...] ⁽⁶⁾.

III

A H&B manteve-se no grupo SKET até 1997 e beneficiou várias vezes de auxílios à reestruturação. As dificuldades com que a SKET SMM se confrontou (e que levaram ao processo de falência) conduziram na prática a um atraso na reestruturação da H&B.

Os auxílios a favor da H&B foram desembolsados no contexto de planos de reestruturação sucessivos. A H&B constituía parte integrante do grupo SKET e os planos previam uma reestruturação conjunta do grupo. Após a transmissão da empresa ao BvS e a sua consequente separação do grupo, os planos tornaram-se bastante mais precisos no que lhe dizia respeito. Só então foi examinada a possibilidade de alienação da empresa individualmente considerada. Actualmente a H&B é uma empresa privatizada e a Comissão procedeu à análise de um plano de reestruturação adaptado pelo investidor (ver capítulo II) com novos dados financeiros.

Por razões de clareza, apenas serão apresentadas as medidas financeiras que foram efectivamente tomadas no passado ou que se encontram previstas no quadro da privatização pelo plano actual ⁽⁷⁾. Trata-se das seguintes medidas:

1. 1990-1991: concessão de subvenções para fins específicos (plano social) no montante de 1,4 milhões de marcos alemães.
2. 1993: 26,5 milhões de marcos alemães de empréstimos sem juros e de renúncia a créditos, dos quais:

- a) Concessão por parte do BvS de um empréstimo sem juros no montante de 13,9 milhões de marcos alemães, destinado ao pagamento de créditos anteriores a 1 de Julho de 1990;
- b) Segundo empréstimo do BvS no montante de 5,4 milhões de marcos alemães, destinado a permitir a liquidação de créditos anteriores a 1 de Julho de 1990;
- c) Empréstimo sem juros por parte do BvS no montante de 1,7 milhões de marcos alemães, destinado ao pagamento dos juros correspondentes aos créditos anteriores;
- d) Renúncia a créditos no montante de 4,6 milhões de marcos alemães relacionados com dívidas por ajuste do capital;
- e) Renúncia a juros no montante de 0,9 milhão de marcos alemães correspondentes às dívidas precedentes.

Os empréstimos e as renúncias aos créditos acima discriminados (num total de 26,5 milhões de marcos alemães) foram em 31 de Dezembro de 1994 convertidos por intermédio da SKET SMM em subvenções (15,9 milhões de marcos alemães) e em reservas de capital (5,6 milhões de marcos alemães mais 5 milhões de marcos alemães).

3. 1996: 11 milhões de marcos alemães em empréstimos, dos quais:

- a) Concessão, por intermédio da SKET SMM, de um empréstimo no montante de 3,2 milhões de marcos alemães, destinado ao pagamento de créditos anteriores a 1 de Julho de 1990. O BvS procederá ao pagamento desse montante ao administrador da massa falida.
- b) Empréstimo por parte do BvS no montante de 5,4 milhões de marcos alemães [2,2 milhões de marcos alemães destinados ao financiamento de encomendas por intermédio da SKET SMM (que o BvS reembolsará ao administrador da massa falida), 2,1 milhões de marcos alemães destinados a assegurar a tesouraria e 1,1 milhões de marcos alemães destinados ao pagamento de dívidas aos fornecedores];
- c) Transformação pelo BvS de um adiantamento no montante de 2,4 milhões de marcos alemães erroneamente efectuado por um cliente à SKET SMM, num suprimento que não vence juros.

No final de 1996, as obrigações da H&B elevavam-se a 38,9 milhões de marcos alemães (26,5 milhões de empréstimos convertidos em subvenções não reembolsáveis, 11 milhões de empréstimos e 1,4 milhões de subvenções para fins específicos). A isto acresciam garantias no montante de 15 milhões de marcos alemães, concedidas sob as seguintes condições: 0,25 % por semestre (com início a 1 de Janeiro ou 1 de Julho), calculados com base nos financiamentos avançados pelo BvS e 0,5 % com base nos capitais do banco, mais o financiamento condicional de um montante de 1,377 milhões de marcos alemães.

4. 1997 — privatização (condições do contrato de privatização)

O BvS exonera a H&B de todas as suas dívidas anteriores e concede-lhe subvenções destinadas à conclusão do processo de reestruturação.

⁽⁶⁾ A versão publicada da presente decisão não revela dados de carácter confidencial.

⁽⁷⁾ Ver notas de pé de página 1 e 2.

- a) Obrigações do vendedor (BvS):
- i) renúncia aos créditos relacionados com o empréstimo no montante de 11 milhões de marcos alemães (conversão em subvenção não reembolsável),
 - ii) renúncia aos créditos relacionados com o suprimento no montante de 3 milhões de marcos alemães concedido em 1997 (na sequência do processo de falência da SKET SMM),
 - iii) concessão de uma subvenção não reembolsável no montante de 4 milhões de marcos alemães, destinada à reestruturação da empresa (em duas parcelas de 2 milhões de marcos alemães, em 1 de Janeiro de 1998 e em 30 de Junho de 1998), nomeadamente, a assegurar a tesouraria e financiar investimentos,
 - iv) participação até 4 milhões de marcos alemães nos custos relativos a encargos anteriores a 1 de Julho de 1990, que excedam 2 milhões de marcos alemães,
 - v) assunção do risco eventual originado pelo exercício do direito a reembolso por parte da administração fiscal de um montante que se poderá elevar a 0,3 milhão de marcos alemães;
- b) Obrigações do investidor:
- i) adquirir a empresa por um preço de 0,25 milhão de marcos alemães,
 - ii) assumir em nome próprio as garantias utilizadas no montante de 3,3 milhões de marcos alemães e disponibilizar garantias num montante total de 9 milhões de marcos alemães,
 - iii) constituir uma garantia solidária, irrevogável e de duração indeterminada no montante de 3 milhões de marcos alemães a favor do BvS. A partir de 30 de Agosto de 1998, esta garantia diminuirá anualmente de 0,5 milhão de marcos alemães, se e na medida em que o comprador tiver cumprido as suas obrigações contratuais,
 - iv) assumir os custos relativos a encargos anteriores até ao montante máximo de 2 milhões de marcos alemães (o BvS assumirá 80 % dos custos superiores a 2 milhões de marcos alemães até ao montante máximo de 4 milhões),
 - v) garantias contratuais acompanhadas de sanções: realização de um investimento no montante de 1,5 milhões de marcos alemães até 30 de Junho de 2000, manutenção de postos de trabalho no local de produção de Chemnitz (90 pessoas ao longo de um período de três anos), assim como manutenção do local de produção de Chemnitz, com a garantia de 25 postos de trabalho por mais dois anos;
 - vi) o investidor, a H&B GmbH e a H&B GmbH & Co. KG comprometem-se a não proceder a qualquer distribuição dos lucros nem a levantar fundos da empresa (de forma explícita ou dissimulada) até 2 de Dezembro de 2002.

IV

A Comissão recebeu observações de terceiros no âmbito do processo C 16/95, referindo-se directamente à H&B as apresentadas por um concorrente alemão. As observações

diziam respeito à aquisição da H&B pela SKET SMM (estando o próprio concorrente interessado nessa aquisição), assim como à venda de produtos por intermédio da H&B em condições aparentemente mais favoráveis do que as condições normais praticadas no mercado, nomeadamente em matéria de preços.

Estas observações foram transmitidas ao Governo alemão por ofício de 19 de Novembro de 1996. O Governo alemão respondeu por ofício de 6 de Janeiro de 1997 (registada em 7 de Janeiro de 1997 sob a referência A/30033) naquilo que respeitava à H&B, mediante a prestação de esclarecimentos pormenorizados. O concorrente alemão já em 1995 havia levantado junto da Comissão, através de um advogado, a questão dos preços de *dumping* praticados pela DZM. Já nessa ocasião, as autoridades alemãs demonstraram que o concorrente em questão dispunha de possibilidades reais no mercado e que os preços da DZM não se situavam abaixo dos preços normais praticados no mercado.

Relativamente à aquisição da H&B pela SKET SMM e às perspectivas de aquisição do concorrente em questão, que afigura-se terem sido ignoradas em favor da SKET SMM, o Governo alemão elucidou que o concorrente em questão não foi excluído do processo de privatização, tendo antes optado por desistir delas.

V

Os auxílios de que beneficiou a DZM/H&B foram concedidos a partir de 1991. Trata-se por conseguinte de auxílios inicialmente concedidos durante a vigência de «regimes do Treuhand» (NN 108/91, E 15/92 e N 768/94). Os regimes em questão foram aplicáveis até 1 de Janeiro de 1996. No âmbito destes regimes, era permitido o financiamento de empresas através do Treuhandanstalt (THA), desde que se respeitassem determinados limites relativos ao número de trabalhadores e ao volume de auxílio. Na sua qualidade de filial da SKET SMM, a DZM/H&B não se encontrava abrangida por estes regimes, uma vez que a SKET SMM ultrapassava os limites máximos, quer em matéria de número de trabalhadores quer de volume de auxílio. Os auxílios concedidos a esta empresa estavam conseqüentemente sujeitos à obrigação de notificação individual à Comissão e subsequente apreciação por parte desta.

As medidas de auxílio concedidas ou a conceder (ver capítulo III) elevam-se a um total de 50,2 milhões de marcos alemães. O BvS disponibilizou-se, além disso, para prestar garantias destinadas ao financiamento das actividades da empresa, utilizadas num montante de 3,3 milhões de marcos alemães.

Destas medidas financeiras, 28,2 milhões de marcos alemães não deverão ser considerados como constituindo um auxílio nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE, nos termos das decisões relativas aos «regimes do Treuhand». Trata-se, nomeadamente, de 24,2 milhões de marcos alemães destinados ao financiamento de créditos anteriores e de um montante máximo de 4 milhões de marcos alemães para custos relacionados com uma possível liquidação de responsabilidades originadas no passado.

O montante de auxílios a apreciar neste momento eleva-se portanto a 22 milhões de marcos alemães. Este montante é constituído por:

- a) 1,4 milhões de marcos alemães de subvenções para fins específicos no período compreendido entre 1990 e 1991 (financiamento do plano social);
- b) 5,5 milhões de marcos alemães de renúncia a créditos relacionados com dívidas por ajuste do capital (incluindo juros) em 1993;
- c) 7,8 milhões de marcos alemães correspondentes a empréstimos convertidos em subvenções não reembolsáveis em 1996;
- d) 3 milhões de marcos alemães correspondentes a empréstimos destinados ao financiamento das actividades da empresa em 1997, convertidos em subvenções não reembolsáveis no âmbito do processo de privatização;
- e) 4 milhões de marcos alemães correspondentes a subvenções à reestruturação não reembolsáveis em 1997; e
- f) 0,3 milhão de marcos alemães destinados à assunção de possíveis obrigações fiscais.

A isto acrescem as garantias que o BvS se disponibilizou a prestar nos últimos anos (até ao limite de 15 milhões de marcos alemães, dos quais apenas 3,3 milhões foram efetivamente utilizados).

Os auxílios notificados a favor da DZM/H&B destinam-se a permitir a reestruturação da empresa, devendo, por conseguinte, preencher os critérios enunciados no ponto 3.2 das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade⁽⁶⁾ de 1994.

Os auxílios em questão (empréstimos) foram concedidos durante a maior parte do período em que a DZM/H&B fazia parte do grupo SKET, um dos maiores consórcios dos novos Estados federados alemães. As dificuldades do grupo SKET, cuja privatização se revelou impossível devido ao peso da sua estrutura, e o processo de falência que se seguiu, influenciaram negativamente a restauração da viabilidade da DZM/H&B, que ainda obteve resultados positivos em 1990 e 1991. Os resultados tornaram-se negativos em 1992 [...] (*) tendo de seguida melhorado lentamente de forma a tornarem-se positivos em 1995 [...] (*) e novamente negativos em 1996 [...] (*). Um dos factores que contribuiu para a melhoria dos resultados em 1995 foi provavelmente a fusão da DZM com o grupo H&B. A queda dos resultados em 1996 encontra-se ligada ao desenvolvimento da situação da SKET SMM, que conduziu à cobertura do processo de falência em Outubro de 1996. Os resultados da H&B para 1997 continuam a ser influenciados por essa situação (ver capítulo II).

Durante a vigência do «regime do Treuhand»; a H&B beneficiou de auxílios em 1990-1991 (financiamento do plano social) e em 1993 (renúncia a dívidas por ajuste do capital). Estes auxílios deveriam permitir a retoma da reestruturação da empresa. O THA e, posteriormente, o BvS,

não tinham competência para proceder à reestruturação definitiva da empresa, consistindo a sua função na preparação desta para a privatização. A reestruturação definitiva da empresa competia ao investidor. A especificidade da empresa consistia sem dúvida no facto de a sua empresa-mãe, a SKET SMM não ter podido ser objecto de uma privatização com sucesso. Durante esse tempo, a DZM/H&B esteve integrada nos planos de reestruturação do conjunto do grupo SKET.

No final de 1995, os investidores Oestmann & Borchert retiraram-se dos planos de privatização da SKET SMM. Após este fracasso, o plano de reestruturação do grupo teve de ser adaptado à nova situação pela empresa de consultoria Roland Berger. Este plano ainda tinha por finalidade a reestruturação do grupo na sua totalidade.

Após o início do processo de falência da SKET SMM (Outubro de 1996) e a transferência da H&B, esta beneficiou de novos auxílios. Estes deveriam, por um lado, possibilitar o financiamento de encomendas pagas à SKET SMM na sua qualidade de empresa-mãe, e, por outro lado, possibilitar o reembolso de empréstimos concedidos pela SKET SMM à H&B. Aquando do início do processo de falência, estes montantes foram reivindicados pelo administrador da massa falida para efeitos da sua integração na massa. Os auxílios em questão dotaram igualmente a empresa dos meios de liquidez necessários, o que lhe permitiu pagar aos fornecedores (ver capítulo III, ponto 3).

Na sequência da transferência da ETM e da H&B para o BvS, a qual tinha por finalidade impedir a integração das duas empresas na massa falida, procedeu-se novamente à revisão do plano da H&B. A H&B tinha de ultrapassar as dificuldades que a falência da empresa-mãe tinha acarretado para o desenvolvimento das suas próprias actividades empresariais.

Após a privatização, a Alemanha notificou o plano de reestruturação modificado pelo investidor, que previa montantes de auxílio inferiores aos precedentes, uma vez que não se contava anteriormente com a participação de um investidor privado.

A primeira condição das orientações acima referidas consiste na elaboração de um plano que permita à empresa a restauração da sua viabilidade a longo prazo, sem a necessidade de concessão de novos auxílios.

As previsões relativas ao volume de negócios e ao desenvolvimento dos custos afiguram-se razoáveis e os resultados de 1999 deverão ser positivos. As medidas de reestruturação abrangem medidas internas de reorganização da produção e uma nova repartição de actividades entre os locais de produção. O investidor contribui com um saber-fazer considerável no sector, assim como com contactos (capítulo II). Nos termos do plano, a empresa encontra-se em condições de suportar todos os custos. Este deveria permitir, de acordo com as condições nele previstas, a restauração da viabilidade da empresa (a partir de 1999, esta deverá obter um resultado positivo antes de impostos).

⁽⁶⁾ JO C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

As orientações exigem ainda que as empresas, que operam em sectores em que existe excesso de capacidade, reduzam essa mesma capacidade proporcionalmente ao auxílio recebido.

A H&B opera no sector da construção de máquinas, nomeadamente, no sector da construção de máquinas de trefilar e máquinas de produção de fios e de cabos. Não existem indícios de excesso de capacidade nesse sector concreto. Após um crescimento geral negativo a nível da Comunidade em 1996, denota-se novamente uma retoma sensível⁽⁹⁾. O sector foi objecto de uma reestruturação profunda a nível da Comunidade e começou a desenvolver-se na Europa de Leste, na sequência da melhoria da situação económica em vários países, assim como na Ásia. A retoma económica nos Estados Unidos da América abre igualmente um mercado importante. Os mercados de máquinas de trefilar e de produção de fios e cabos em que a H&B opera são, para além da Alemanha e da Comunidade, os Estados Unidos da América e o Sudeste Asiático. Há que notar, igualmente, que a H&B se encontra tradicionalmente representada nos países da Europa de Leste, onde se observam indícios de recuperação económica. Além disso, a H&B pertence às pequenas e médias empresas.

Um terceiro critério das orientações é o da proporcionalidade do auxílio aos custos e benefícios da reestruturação. O montante do auxílio deverá limitar-se ao mínimo rigorosamente necessário para permitir o financiamento da reestruturação.

Os auxílios de que a H&B beneficiou desde 1991 limitaram-se aos financiamentos necessários para a continuação das suas actividades. Trata-se de um total de 22 milhões de marcos alemães e de garantias utilizadas num montante de 3,3 milhões de marcos alemães. Em 1996, o objectivo era o de garantir o pagamento de dívidas e o cumprimento de outras obrigações, assim como assegurar as necessidades de tesouraria. Em 1997, o objectivo foi o de fornecer à empresa os meios líquidos necessários para o desenvolvimento das suas actividades e para investimentos. O montante total de 4 milhões de marcos alemães em subvenções não reembolsáveis deverá ser concedido em parcelas, apenas sendo desembolsado no caso de a sua utilização para os seus fins específicos ser comprovada por uma auditoria. O investidor assume as garantias e o BvS a responsabilidade pelo possível exercício de direito a reembolso por parte da administração fiscal até 0,3 milhão de marcos alemães.

A contribuição do investidor para os custos da reestruturação (5,25 milhões de marcos alemães, aos quais acresce a disponibilização de garantias até 9 milhões de marcos alemães) consiste neste caso concreto no pagamento de um preço de aquisição de 0,25 milhão de marcos alemães, na constituição de uma garantia solidária irrevogável e de

duração indeterminada no montante de 3 milhões de marcos alemães, assim como na disponibilização de garantias adicionais (até ao montante total de 9 milhões de marcos alemães). O investidor, o Sr. Henrich, para além do seu empenhamento pessoal, contribui com um saber-fazer considerável e com os seus contactos no sector em questão. Além disso, vinculou-se à realização de investimentos, à manutenção de postos de trabalho e das instalações de Chemnitz.

As orientações comunitárias acima referidas exigem ainda uma execução integral do plano de reestruturação. Caso contrário, a Comissão poderá tomar medidas destinadas a exigir a restituição dos auxílios concedidos. Na sua qualidade de interlocutoras da Comissão relativamente à apreciação de auxílios estatais, as autoridades alemãs garantiram à Comissão o controlo de uma execução integral do plano. A Comissão solicita ainda que lhe sejam apresentados relatórios anuais, permitindo-lhe o controlo da execução do plano de reestruturação.

VI

Com base no que precede, a Comissão conclui que os auxílios à reestruturação concedidos a favor da Drahtziehmaschinenwerk Grüna GmbH/Herborn & Breitenbach GmbH, Chemnitz, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, uma vez que preenchem as condições enunciadas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios à reestruturação concedidos pela Alemanha a favor da Drahtziehmaschinenwerk Grüna GmbH, cuja denominação social foi modificada para Herborn & Breitenbach GmbH, Chemnitz, são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE. Esses auxílios abrangem:

- a) As subvenções para fins específicos no montante de 1,4 milhões de marcos alemães destinadas ao financiamento do plano social;
- b) A renúncia a créditos relacionados com o pagamento de dívidas por ajuste do capital de 1993 no montante de 4,6 milhões de marcos alemães, a que acrescem os juros correspondentes no montante de 0,9 milhão de marcos alemães;
- c) Suprimentos de sócios concedidos em 1996 no montante de 7,8 milhões de marcos alemães, convertidos subsequentemente em subvenções não reembolsáveis;

⁽⁹⁾ Ver «Panorama de l'industrie communautaire, 1997», 2.º volume.

- d) O empréstimo convertido em subvenção e as subvenções não reembolsáveis no montante total de 7 milhões de marcos alemães;
- e) A assunção de eventuais créditos da administração fiscal no montante de 0,3 milhão de marcos alemães;
- f) A disponibilização de garantias no montante de 15 milhões de marcos alemães, das quais 3,3 milhões de marcos alemães já foram efectivamente utilizados antes da aquisição por parte do investidor.

Artigo 2.º

Nos termos das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (1994), a Alemanha apre-

sentará anualmente um relatório pormenorizado sobre a execução do plano de reestruturação.

Artigo 3.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1998

relativa aos auxílios previstos pela região Friuli-Venezia Giulia a favor da empresa siderúrgica Servola SpA

[notificada com o número C(1998) 1941]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/226/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 6.º,Após ter convidado as partes para lhe apresentarem as suas observações e tendo em conta essas observações ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

I

Por ofício de 28 de Junho de 1996, a Comissão comunicou às autoridades italianas a decisão de dar início ao processo previsto no n.º 4 do artigo 6.º da Decisão n.º 3855/91/CECA da Comissão (substituída desde 1 de Janeiro de 1997 pela Decisão n.º 2496/96/CECA, a seguir denominada «Código dos auxílios») relativamente a uma parte dos auxílios que a Região Autónoma Friuli-Venezia Giulia tencionava conceder à empresa siderúrgica Servola SpA (a seguir denominada «Servola»).

Dos elementos à disposição da Comissão, baseados essencialmente nas informações transmitidas pelas autoridades italianas, resulta o seguinte:

Em aplicação do projecto de Lei Regional n.º 166, aprovado pela Junta em 22 de Maio de 1995, a Região Autónoma Friuli-Venezia Giulia previa conceder um auxílio à Servola para tornar compatíveis com a legislação ambiental em vigor as suas instalações de Trieste. O auxílio previa a concessão de uma contribuição de capital no montante de 8,5 mil milhões de liras italianas para investimentos a favor do ambiente num montante de, pelo menos, 37,9 mil milhões de liras e destinados essencialmente à diminuição das emissões de fumo e de poeiras, ao melhoramento acústico e ao processo de saneamento hídrico.

Após ter analisado os auxílios, bem como os investimentos notificados, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 4 do artigo 6.º da Decisão n.º 3855/91/CECA, tendo em conta que parte dos investimentos, no montante de cerca de 10 mil milhões de liras, destinados, segundo as informações transmitidas, ao «saneamento ambiental da poeira da aciaria, redução das poeiras de vasamento de gusa na aciaria e limpeza dos torpedos»,

se referem, em grande parte, a instalações que iniciaram a sua actividade no biénio de 1991-1992.

Uma vez que as normas ambientais, ao abrigo das quais estavam previstos os referidos investimentos no montante de 10 mil milhões de liras, foram adoptadas em Julho de 1990, daí se conclui que não foi preenchida a condição prevista no artigo 3.º da referida decisão, segundo a qual os auxílios apenas podem ser autorizados desde que as instalações estejam em serviço há pelo menos dois anos antes da entrada em vigor dessas normas.

Por outro lado, a Comissão tinha sérias dúvidas quanto à compatibilidade com o mercado comum de uma parte dos investimentos notificados, de cerca de 4 mil milhões de liras, destinados à redução das poeiras e dos ruídos graças à repavimentação de arruamentos e outros locais no interior da área industrial. A Comissão considerou, de facto, que este tipo de intervenção não podia ser abrangido pelo disposto no artigo 3.º da referida decisão, uma vez que os arruamentos e os outros locais no interior de uma unidade siderúrgica não parecem corresponder ao conceito de «instalações» a que se refere ao citado artigo.

A Comissão decidiu não levantar objecções relativamente aos auxílios previstos no que se refere aos restantes 23,94 mil milhões de liras.

II

A Comissão convidou o Estado italiano a apresentar-lhe as suas observações relativamente ao processo iniciado, tendo informado, mediante publicação da decisão de início do processo, os outros Estados-membros e terceiros interessados.

Por carta de 17 de Outubro de 1996, a BISPA (The British Iron and Steel Producers Association) comunicou à Comissão as suas observações que, por sua vez, foram transmitidas às autoridades italianas por ofício de 23 de Dezembro de 1996.

Nas referidas observações, a BISPA manifestou-se favorável ao início do processo decidido pela Comissão. Nomeadamente, defendeu que não podia ser autorizado qualquer auxílio para as instalações construídas no biénio de 1991-1992 uma vez que, relativamente a essas instalações, as normas ambientais tinham já entrado em vigor em 1990. No que diz respeito aos auxílios relativos à pavimentação de arruamentos e outros locais, os mesmos não diziam respeito às instalações, segundo a definição

⁽¹⁾ JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 42.⁽²⁾ JO C 273 de 19. 9. 1996, p. 4.

estabelecida no artigo 3.º do Código dos Auxílios, uma vez que, em conformidade com a interpretação da Comissão, por instalações entendem-se apenas as máquinas e o equipamento.

Portanto, a BISPA solicitou à Comissão a declaração da incompatibilidade dos auxílios em questão com o mercado comum do carvão e do aço, em conformidade com a alínea c) do artigo 4.º do Tratado CECA.

III

Em resposta ao início do processo, bem como às observações apresentadas por terceiros, o Governo italiano, por ofício de 20 de Outubro de 1997, após ter tomado nota da posição da Comissão, redefiniu os investimentos elegíveis a que se refere a notificação em questão, bem como os auxílios previstos, declarando, por um lado, retirar os auxílios contestados pela Comissão, no montante de 14 mil milhões de liras de intervenções e, por outro, solicitando autorização para conceder auxílios no montante de 7,2 mil milhões de liras para os outros investimentos não contestados na decisão de início do processo. Além disso, verifica-se que alguns dos investimentos notificados permitirão melhorar significativamente a protecção do ambiente.

É, nomeadamente, o caso da instalação «Still» para a limpeza das águas usadas (NH_3 5 mg/l e H_2S 0,2 mg/l, sendo o limite fixado pela legislação italiana em vigor de 15 mg/l no primeiro caso e de 1 mg/l no segundo); o mesmo acontece relativamente ao projecto de limpeza primária de poeiras das zonas de aglomeração (poeiras 25 mg/m³ e Nox 250 mg/m³, sendo o limite fixado pela legislação italiana de 50 mg/m³ e de 400 Nox).

Por conseguinte, o Governo italiano solicitou autorização para conceder auxílios no montante de 7,2 mil milhões de liras para os outros investimentos a favor da protecção do ambiente não contestados aquando do início do processo e que ascendiam a 23,94 mil milhões de liras⁽¹⁾.

A este propósito, a Comissão sublinha que, quando uma empresa siderúrgica decide, relativamente à protecção do ambiente, observar normas mais rigorosas do que as previstas pela legislação nacional, a fim de obter a majoração do auxílio a que se refere o enquadramento comunitário dos auxílios a favor do ambiente, o investidor é obrigado, nomeadamente, a demonstrar ter decidido livremente observar normas mais rigorosas que exigem investimentos adicionais, ou seja, que existe uma solução menos onerosa, em conformidade com as exigências mínimas de protecção ambiental impostas pelas disposições nacionais.

Por outro lado e contrariamente à metodologia de cálculo referida pela Itália segundo a qual a majoração do auxílio previsto pelo referido enquadramento comunitário deve ser calculada com base na totalidade do investimento a

favor do ambiente, a Comissão considera que, à luz do referido enquadramento, a majoração pode ser aplicada exclusivamente à parte dos investimentos a favor do ambiente que excedem o investimento necessário para cumprir as normas ambientais mínimas.

Portanto, infere-se dos elementos transmitidos que, no caso em apreço, os investimentos a favor do ambiente, que excedem os investimentos necessários à empresa para respeitar as normas mínimas previstas pela legislação italiana em matéria ambiental, ascendem a 17,2 mil milhões de liras, especialmente os que se destinam à limpeza de poeiras das zonas de aglomeração, para a qual estão previstos 8 mil milhões em vez de 1,5; os destinados às instalações ecológicas para a coqueria, em que serão gastos 9 mil milhões em vez de 2; os destinados às instalações ecológicas a fim de eliminar as poeiras dos tapetes rolantes, bem como do parque de armazenamento de carvão e dos outros minerais (1 000 milhões para investimentos adicionais); ou, por fim, os destinados a reduzir a taxa de NH_3 nas águas utilizadas para o ciclo produtivo (800 milhões para investimentos adicionais).

O significativo montante das despesas adicionais para os investimentos a favor do ambiente, que excedem os investimentos necessários à empresa apenas para respeitar as normas mínimas previstas pela Lei, justifica-se principalmente, no caso em apreço, pelo facto de a instalação siderúrgica em questão se encontrar situada no centro da cidade de Trieste, o que leva a Servola a efectuar investimentos muito superiores aos que seriam suficientes para respeitar as normas ambientais em vigor.

Com base nestas considerações, deve concluir-se que a Servola podia ter reduzido o montante relativo à maior parte dos investimentos notificados, observando ao mesmo tempo as normas ambientais previstas pela legislação italiana, pelo que o montante dos auxílios propostos não pode ser aceite. A referida majoração, contrariamente ao que foi proposto pela Itália, não pode ter em conta a totalidade dos investimentos, mas apenas a parte que excede o investimento necessário para o respeito das normas mínimas. Por conseguinte, o auxílio público não poderá exceder globalmente 6,171 mil milhões de liras, ou seja, 5,160 mil milhões (correspondentes a 30 % de 17,2 mil milhões de investimento), mais 1,011 mil milhões (equivalentes a 15 % dos restantes 6,740 mil milhões de investimento).

Por último, a Comissão sublinha que, no caso em apreço, não pode ser autorizada qualquer outra majoração do auxílio, em especial a que se refere à prevista para as PME, uma vez que, em 31 de Dezembro de 1997, a Servola tinha 746 trabalhadores.

IV

Tendo tomado nota da decisão irrevogável das autoridades italianas de retirar os auxílios contestados pela Comissão na sua decisão de início de processo, a presente decisão

⁽¹⁾ Projecto de base 37 940
Investimentos excluídos-14 000
Total = 23 940.

diz exclusivamente respeito às restantes intervenções financeiras públicas previstas que, aquando da notificação, foram consideradas compatíveis com as normas ambientais comunitárias em vigor não tendo sido levantadas objecções por parte da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As medidas de auxílio estatal para investimentos ambientais previstas pela região Friuli-Venezia Giulia a favor da Servola SpA, dentro dos limites de um montante máximo bruto de 6,171 mil milhões de liras, são compatíveis com o mercado comum do carvão e do aço.

Artigo 2.º

A Itália deve comunicar à Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, o montante dos auxílios efectivamente concedidos à Servola SpA, a fim de lhe permitir verificar que o referido montante de auxílios não foi ultrapassado.

Artigo 3.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1998

relativa a auxílios estatais concedidos pelo Estado federado da Baixa Saxónia (Alemanha) a favor da Georgsmarienhütte GmbH*[notificada com o número C(1998) 2556]*

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/227/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Após ter notificado os outros Estados-membros e terceiros interessados, de acordo com o n.º 5 do artigo 6.º da referida decisão, para apresentarem as suas observações,

Considerando o seguinte:

I

Em 15 de Julho de 1997, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA, devido ao pagamento pelo *Land* da Baixa Saxónia de um montante de 61,64 milhões de marcos alemães a favor da Georgsmarienhütte GmbH (a seguir denominada «GMH»), destinado à reciclagem de poeiras de aço.

Terceiros interessados foram informados desta decisão através de uma comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. Foram enviadas à Comissão observações por parte da Neue Maxhütte Stahlwerke, da UK Steel Association e da Representação Permanente do Reino Unido junto da União Europeia. A Alemanha apresentou as suas observações por ofício de 13 de Outubro de 1997 e os seus comentários sobre as observações de terceiros por ofício de 13 de Março de 1998. Em 13 de Julho de 1998, a Alemanha apresentou uma posição nova e final sobre a matéria.

II

A GMH foi criada em Abril de 1993, na sequência da aquisição pelos seus quadros da Klöckner Edelstahl GmbH, situada em Duisburg, uma filial da Klückner Werke AG. A Klöckner Werke AG requereu o início do processo de falência em 11 de Dezembro de 1992, o qual foi efectivamente iniciado em 5 de Maio de 1993. O

tribunal competente autorizou em 15 de Junho de 1993 o processo definitivo de reestruturação da empresa, o que conduziu a uma redução de 40 % (correspondente a cerca de 1,46 mil milhões de marcos alemães) das suas dívidas.

No âmbito da reestruturação da empresa, a nova direcção da GMH decidiu substituir o alto-forno e o convertedor de que a empresa dispunha por um novo forno de arco eléctrico. Em Julho de 1993, a Alemanha notificou um projecto de auxílio (incluindo auxílios à I & D) num montante de 32,5 milhões de marcos alemães. Este auxílio destinava-se a financiar uma parte dos custos relacionados com a investigação de uma tecnologia economicamente rentável para a reciclagem dos resíduos de poeiras no forno de arco eléctrico. Actualmente, as poeiras produzidas pelo alto-forno são armazenadas numa mina desactivada quando, por exemplo, o seu teor em zinco é demasiado elevado para permitir injectá-las novamente nas instalações de sinterização (processo de fabrico em alto-forno).

No âmbito do processo previsto no n.º 4 do artigo 6.º da Decisão n.º 3855/91/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia ⁽³⁾, iniciado em Novembro de 1993 ⁽⁴⁾, a Comissão autorizou, em Fevereiro de 1995, através da Decisão 95/437/CECA ⁽⁵⁾, a concessão de um auxílio no montante de 15,243 milhões de marcos alemães. Nessa mesma decisão, a Comissão determinou que os custos relativos à construção do forno de arco eléctrico e à instalação de despoejamento, no montante de 62,7 milhões de marcos alemães, não constituíam custos elegíveis para efeitos de auxílio.

III

A GMH dedica-se ao fabrico de produtos siderúrgicos, incluindo aço especial e aço de qualidade. Até Setembro de 1994, o aço bruto foi produzido em instalações que incluíam um alto-forno e um convertedor. As poeiras evacuadas pelo convertedor, contendo ferro, zinco, carvão e diversos metais pesados, eram recolhidas em filtros. Desde Setembro de 1994, a empresa produz aço num forno de arco eléctrico.

⁽¹⁾ JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 42.

⁽²⁾ JO C 323 de 24. 10. 1997, p. 4.

⁽³⁾ JO L 362 de 31. 12. 1991, p. 57.

⁽⁴⁾ JO C 71 de 9. 3. 1994, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 257 de 27. 10. 1995, p. 37.

Após a empresa ter requerido, no foral de 1992, o início do processo de falência, o *Land* da Baixa Saxónia comprometeu-se a assegurar a eliminação adequada das poeiras de filtração armazenadas nas instalações da GMH. Os novos sócios da GMH tencionavam substituir a produção de aço no alto-forno pela produção num forno de arco eléctrico. No estúdio actual da técnica, não é possível reciclar de forma economicamente rentável num forno de arco eléctrico as poeiras recolhidas pelos filtros do convertedor.

O *Land* da Baixa Saxónia encarregou a Niedersächsische Landentwicklungsgesellschaft mbH (a seguir denominada NILEG), empresa que controla na totalidade, de assegurar a reciclagem ou a eliminação adequada das poeiras de filtração, tendo pago para o efeito um montante de 69,14 milhões de marcos alemães. Em Fevereiro de 1994, a NILEG concluiu um contrato com a GMH, pelo qual encarregou esta última, na sua qualidade de produtora e proprietária inicial das poeiras, de assegurar a eliminação e reciclagem das mesmas através da nova tecnologia industrial desenvolvida no âmbito do projecto de I & D anteriormente mencionado. A NILEG pagou para o efeito à GMH 61,46 milhões de marcos alemães, repartidos pelas três seguintes parcelas:

- Março de 1994: 21,82 milhões de marcos alemães,
- Novembro de 1994: 18 milhões de marcos alemães,
- Fevereiro de 1995: 21,82 milhões de marcos alemães.

Simultaneamente, em Fevereiro de 1994, a GMH alienou diversos bens imóveis à NILEG, incluindo o terreno de Westerkamp, no qual se encontram armazenadas as poeiras, por um montante total de 14,5 milhões de marcos alemães. O valor contabilístico total dos bens imóveis foi fixado em 38,996 milhões de marcos alemães, o que permite concluir que o terreno de Westerkamp foi alienado por um preço negativo de 24,496 milhões de marcos alemães. O valor dos bens imóveis alienados, à excepção do terreno de Westerkamp, foi confirmado por um relatório elaborado por um perito em Junho de 1998 a pedido da Alemanha.

IV

A Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH, a UK Steel Association e a Representação Permanente do Reino Unido junto da União Europeia apresentaram as suas observações no âmbito do processo, tendo unanimemente considerado que a isenção da obrigação de eliminação/reciclagem das poeiras de filtração constitui um auxílio estatal a favor da GMH, mais concretamente, um auxílio ao funcionamento proibido à luz do Código dos auxílios à siderurgia.

A representação britânica considerou que a razão deste pagamento foi tornar a empresa mais interessante para os potenciais adquirentes. Nas suas observações, a Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH referiu-se a um contrato concluído entre a GMH e a empresa Relux, mediante o qual aquela se comprometeu a pagar à Relux um montante de 108 marcos pela eliminação de cada tonelada de poeiras de filtração. Após uma comparação com o

preço total a pagar à Relux pela eliminação de 150 000 toneladas de poeiras, a Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH concluiu que a NILEG tinha pago à GMH 43,8 milhões de marcos alemães em excesso.

V

Em correspondência precedente, a Alemanha argumentou que o montante de 61,64 milhões de marcos alemães foi pago pela NILEG à GMH no âmbito de um contrato normal de prestação de serviços, concluído com vista à reciclagem das poeiras armazenadas nas instalações de Westerkamp, não incluindo, consequentemente, qualquer elemento de auxílio.

Segundo a Alemanha, a GMH não estava juridicamente vinculada a assegurar a reciclagem das poeiras (podendo estas permanecer no terreno de Westerkamp ou ser armazenadas em minas) e o desejo de proceder a essa reciclagem por razões de protecção ambiental deve-se à NILEG, a empresa pública proprietária dos terrenos nos quais as poeiras se encontram armazenadas.

O montante pago pela NILEG à GMH no âmbito do contrato em questão é, inclusivamente, inferior aos custos suportados pela GMH em resultado da sua participação no projecto, uma vez que pagou um preço superior por um forno de arco eléctrico com possibilidade de reciclagem de poeiras e devido aos custos correntes deste forno, em especial o consumo de energia, consideravelmente superiores aos custos de um alto-forno clássico. A empresa incorreria em custos mais elevados, no caso de querer adaptar novamente o alto-forno existente às exigências normais de produção.

O montante de 61,64 milhões de marcos alemães pago pela NILEG foi utilizado para fazer face aos custos adicionais de 17 milhões de marcos alemães com o forno de arco eléctrico e aos custos com a reciclagem até 1996, num montante de 55 milhões de marcos alemães. Entretanto, a GMH informou a NILEG do facto de os custos com a reciclagem não poderem previsivelmente ser reduzidos a um valor inferior a 400 marcos alemães por tonelada, tendo, consequentemente, interrompido a reciclagem. A GMH solicitou ainda à NILEG que aumentasse os preços inicialmente fixados por contrato, o que esta não fez devido à falta de recursos. Finalmente, a GMH argumentou que os custos de exploração suplementares no montante de 2,5 milhões de marcos alemães em que incorreu no primeiro semestre de 1997 devido às características específicas do forno de arco eléctrico foram cobertos pela sua própria actividade de produção.

Por ofício de 26 de Junho de 1998, a Alemanha considerou que a GMH deveria ter a possibilidade de deduzir um montante correspondente aos custos adicionais em que incorreu, não se tratando, neste caso, de auxílios; concluiu que o montante de auxílios a favor da GMH era de 38,586 milhões de marcos alemães. Deveria ainda deduzir-se deste montante o preço negativo do terreno de Westerkamp, após a anulação da sua venda.

Relativamente às observações de terceiros, a Alemanha manteve o ponto de vista segundo o qual a GMH não estava juridicamente vinculada a assegurar a reciclagem das poeiras, razão pela qual considerava que os montantes em questão não constituíam auxílios. No que se refere ao argumento da representação do Reino Unido junto da União Europeia relativo à necessidade de «tornar a empresa mais interessante para os potenciais adquirentes», a Alemanha recordou que a GMH foi criada em Abril de 1993 e que o montante em questão foi pago no âmbito de um contrato posteriormente concluído com a nova empresa. Quanto às observações da Neue Maxhütte GmbH, relativas ao contrato concluído com a Relux, a Alemanha assinalou o facto de os dados em que estas observações se baseiam serem incorrectos, posto que o contrato com a Relux apenas se referia às novas poeiras produzidas pela GMH, que o preço contratualmente fixado não incluía as despesas de transporte (que ficavam a cargo da GMH) e que a quantidade de poeiras era de 300 000 toneladas e não de 150 000.

Por faxes de 10 e 13 de Julho de 1998, a Alemanha comunicou, no entanto, à Comissão que a venda do terreno de Westerkamp à NILEG iria ser anulada e que a GMH iria restituir o montante de 61,64 milhões de marcos alemães recebido da NILEG, do qual se deduziria, contudo, o preço de venda negativo do terreno de Westerkamp de cerca de 37 milhões de marcos alemães. A data de 26 de Junho indicada na carta deveria, consequentemente, considerar-se sem efeito. Para além disso, a Alemanha comunicou que a GMH mantinha a obrigação de assegurar uma eliminação/reciclagem das poeiras adequada do ponto de vista da protecção do ambiente.

VI

A GMH é uma empresa para efeitos do artigo 80.º do Tratado CECA, uma vez que se dedica à fabricação dos produtos siderúrgicos enumerados no seu anexo I. O Tratado CECA e a Decisão n.º 2496/96/CECA são, consequentemente, aplicáveis ao caso em análise.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da decisão acima referida, a Comissão deve ser informada em tempo útil de quaisquer projectos de concessão de auxílios a empresas siderúrgicas, a fim de poder pronunciar-se sobre estes. A noção de «auxílio» abrange igualmente a transferência de recursos públicos dos Estados-membros, das suas organizações de carácter territorial ou de outros organismos para empresas, sob a forma de aquisição de participações, dotações de capital ou qualquer outra medida de financiamento de tipo semelhante (tais como empréstimos em obrigações convertíveis ou empréstimos que não correspondem às condições normais de mercado, cujos juros ou reembolso dependam, pelo menos em parte, dos resultados financeiros da empresa, assim como garantias de empréstimos e transferências de imóveis), que não possa ser considerada dotação de capital de risco segundo as práticas normais de investimentos numa economia de mercado.

De acordo com o princípio do poluidor-pagador consagrado pelo direito comunitário e pelo direito alemão, o poluidor ou o proprietário dos resíduos é responsável por assegurar a sua eliminação ou reciclagem de uma forma adequada do ponto de vista da protecção do ambiente. A

responsabilidade do poluidor consiste essencialmente em agir e não unicamente em pagar. Naturalmente, o poluidor pode igualmente encarregar um terceiro qualificado de assegurar a eliminação dos resíduos, remunerando-o pelo seu serviço. Esta obrigação do poluidor é independente da sua situação financeira, isto é, mesmo que se encontre numa situação económica difícil e que tenha requerido o início do processo de falência com vista a negociar o abandono parcial de créditos, é sempre responsável pela eliminação adequada dos resíduos que produziu.

Na hipótese de o poluidor não cumprir esta obrigação, as autoridades competentes poderão obrigar a fazê-lo por decisão administrativa e, se esta não produzir efeitos, o Estado pode encarregar-se da eliminação dos resíduos, suportando o poluidor o custo da operação. Neste caso, o Estado assume o risco da insolvência do poluidor; contudo, o facto de uma empresa não se encontrar em situação financeira de reembolsar as suas dívidas ao Estado não significa que este tenha qualquer «responsabilidade subsidiária» pelo cumprimento das obrigações em questão. Uma vez que a GMH foi criada no âmbito de um processo de falência, a responsabilidade da empresa precedente por quaisquer danos ambientais que tenha causado passou para a nova empresa. Neste contexto, a isenção da GMH das obrigações acima referidas constitui um auxílio estatal.

A isenção de uma empresa da sua obrigação geral de eliminar ou de reciclar as poeiras industriais de uma forma adequada do ponto de vista da protecção do ambiente constitui um auxílio estatal, uma vez que liberta um concorrente no mercado de determinados custos de produção. Tal corresponde a um auxílio ao funcionamento nos termos do ponto 1.5.3 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente. O montante do auxílio correspondente à isenção da obrigação em questão deverá ser calculado com base nos custos que a eliminação ou a reciclagem dos resíduos em questão normalmente acarreta.

No caso em apreciação, o *Land* da Baixa Saxónia assumiu a responsabilidade pela eliminação das poeiras resultantes das actividades de produção de aço da GMH. Assim sendo, isentou efectivamente a empresa dos custos relativos à reciclagem adequada das poeiras em questão. Para além disso, o *Land* pagou à GMH, através da NILEG, um montante de 61,64 milhões de marcos alemães destinado à reciclagem das poeiras produzidas pela própria empresa e cuja reciclagem ou eliminação adequada esta deveria, em circunstâncias normais, custear.

O facto de a GMH ter vendido à NILEG o terreno em que se armazenam as poeiras por um preço negativo de 24,496 milhões de marcos alemães só poderia considerar-se como uma cessão das suas obrigações em matéria de protecção do ambiente na hipótese de esse preço negativo cobrir a integralidade dos custos relativos ao cumprimento das obrigações em questão. Não é possível partilhar o ponto de vista defendido pela Alemanha de que o terreno em que se encontram armazenadas as poeiras pertence a uma empresa pública, sendo esta a responsável pela sua eliminação, não constituindo, consequentemente, auxílios estatais quaisquer pagamentos efectuados para esse efeito.

Após avaliar o terreno pelo preço negativo de 24,496 milhões de marcos alemães, o que poderia considerar-se correspondente ao necessário para o seu saneamento, a GMH obteve da NILEG um montante de 61,64 milhões de marcos alemães destinado à reciclagem das poeiras através da nova tecnologia, para cujo desenvolvimento beneficiou igualmente de auxílios.

A isenção pelo Estado do pagamento dos custos relacionados com a eliminação adequada das poeiras de filtração constitui um auxílio estatal. É desconhecido o montante exacto deste presumível auxílio, uma vez que a eliminação não foi efectuada, não se conhecendo, conseqüentemente, quais os seus custos totais. Até à data, foram pagos 61,64 milhões de marcos alemães para este projecto.

Contudo, conforme comunicado pela Alemanha no seu fax de 10 de Julho de 1998, a venda do terreno de Westerkamp deverá ser anulada, razão pela qual a GMH é responsável pela reciclagem das poeiras e do saneamento do terreno. Após a confirmação formal da anulação da venda do terreno, desaparecerá o elemento de auxílio referente à isenção do cumprimento das obrigações relacionadas com a protecção do ambiente.

O montante de 61,64 milhões de marcos alemães pago pela NILEG não pode ser considerado um auxílio conforme ao enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (não se verificou qualquer melhoria a nível da protecção do ambiente), uma vez que a GMH não reciclou, nem reciclará, as poeiras, posto que a reciclagem não se apresentou como economicamente rentável. Não cabe igualmente considerar a aplicação do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, uma vez que, através da Decisão 95/437/CECA, a Comissão já autorizou o montante máximo admissível para um projecto do tipo em questão.

A Alemanha comunicou ainda à Comissão que a GMH e a NILEG tencionam anular o contrato de compra e venda do terreno de Westerkamp e aceitam a responsabilidade da GMH pelo saneamento do terreno. Na hipótese de a anulação efectivamente se verificar, o preço negativo pelo qual a GMH vendeu o terreno de Westerkamp à NILEG (24,496 milhões de marcos alemães) poderá ser deduzido do montante de 61,64 milhões de marcos alemães. Se o terreno de Westerkamp não tivesse sido incluído na venda dos bens imóveis, a GMH teria obtido pela venda dos restantes bens do activo um montante superior em 24,496 milhões de marcos alemães. Para além disso, o valor de mercado dos bens do activo foi confirmado em Junho de 1998 por um relatório pericial independente solicitado pela Alemanha. Quer isto dizer que, após a anulação da venda do terreno de Westerkamp, a GMH beneficiou de auxílios ilegais no montante de 37,144 milhões de marcos alemães.

Este auxílio constitui um auxílio ao funcionamento não abrangido pela Decisão n.º 2496/96/CECA. Os auxílios ao funcionamento concedidos a empresas CECA não podem considerar-se compatíveis com o mercado comum. A GMH terá, por conseguinte, de restituir o auxílio em questão, majorado de juros, por forma a restaurar as condições de mercado existentes antes da sua concessão.

VII

A GMH beneficiou, por conseguinte, de um montante líquido de 37,144 milhões de marcos alemães de auxílios estatais no âmbito do contrato concluído com a NILEG, contando com a dedução do preço negativo correspondente à venda do terreno de Westerkamp, na medida em que esta seja efectivamente anulada. Tendo em conta o tipo de custos financiados pelo auxílio, pode concluir-se tratar-se de um auxílio ao funcionamento, incompatível com a Decisão n.º 2496/96/CECA e com o Tratado CECA. O auxílio em questão deverá, conseqüentemente, ser suprimido e restituído pelo beneficiário.

A supressão do auxílio implica a sua restituição de acordo com o direito material e processual alemão, majorado de juros calculados com base na taxa de referência aplicável ao cálculo do equivalente-subvenção líquido dos auxílios regionais, que vencem a partir da data de concessão do auxílio. Tal medida é necessária para repor a situação de facto anterior à concessão do auxílio, devendo para esse fim ser eliminadas todas as vantagens financeiras ilegalmente auferidas pelo beneficiário,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio concedido pela Alemanha à Georgsmarienhütte GmbH, através da Niedersächsische Landesentwicklungsgesellschaft mbH, no montante de 61,64 milhões de marcos alemães, foi pago ilegalmente, ou seja, sem comunicação prévia à Comissão, nos termos do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA. Este auxílio é incompatível com o Tratado CECA e com o mercado comum, uma vez que não preenche quaisquer dos requisitos previstos pela Decisão n.º 2496/96/CECA para beneficiar de uma derrogação ao abrigo do artigo 4.º do Tratado CECA.

Artigo 2.º

A Alemanha deve suprimir o auxílio referido no artigo 1.º e exigir a sua restituição ao beneficiário no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão.

Na medida em que a venda do terreno de Westerkamp seja anulada, conforme indicado no último ofício da Alemanha, deduzir-se-ão 24,496 milhões de marcos alemães ao montante total de auxílio a reembolsar, ou seja, este será de 37,144 milhões de marcos alemães.

A supressão do auxílio implica a sua restituição de acordo com o direito material e processual alemão, majorado de juro calculados com base na taxa de referência aplicável ao cálculo do equivalente-subvenção líquido dos auxílios regionais, que vencem a partir da data de concessão do auxílio.

Artigo 3.º

A Alemanha comunicará à Comissão no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão as medidas que tomar no sentido de lhe dar cumprimento e apresentará provas da anulação da venda do terreno de Westerkamp à Niedersächsische Landesentwicklungsgesellschaft mbH, de forma a poder tomar-se em conta o

montante correspondente a esta venda no cálculo do montante total de auxílio a restituir.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1999

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/160/CEE, 92/260/CEE, 93/195/CEE e 93/197/CEE no respeitante às condições sanitárias a que estão sujeitas a admissão temporária, a reentrada e a importação para a Comunidade de cavalos registados provenientes de determinadas partes da Arábia Saudita

[notificada com o número C(1999) 496]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/228/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 12.º, 13.º, 15.º e 16.º e a alínea ii) do seu artigo 19.º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/622/CE da Comissão⁽³⁾, estabeleceu uma lista de países terceiros dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne;

Considerando que, através da Decisão 92/160/CEE⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/685/CE⁽⁵⁾, a Comissão estabeleceu a regionalização de determinados países terceiros para efeitos da importação de equídeos;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação veterinária a que estão sujeitas a admissão temporária, a reentrada e a importação de cavalos registados são especificadas, respectivamente, nas Decisões 92/260/CEE⁽⁶⁾, 93/195/CEE⁽⁷⁾ e 93/197/CEE⁽⁸⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/594/CE⁽⁹⁾;

Considerando que a missão de inspecção veterinária da Comissão à Arábia Saudita permitiu concluir que a situação sanitária se encontra sob controlo satisfatório dos serviços veterinários, sendo aparentemente bem controlado o movimento de equídeos entre determinadas partes do território e o resto do país;

Considerando que as autoridades veterinárias da Arábia Saudita assumiram por escrito o compromisso de notificarem a Comissão e os Estados-membros, por telecópia, telegrama ou telex, no prazo de 24 horas, da confirmação de qualquer doença infecciosa ou contagiosa dos equídeos referida no anexo A da Directiva 90/426/CEE, cuja notificação é obrigatória no país, bem como, atempadamente, qualquer alteração das políticas de vacinação ou importação relativas aos equídeos;

Considerando que o estudo serológico efectuado em todo o território da Arábia Saudita permite considerar o país indemne de mormo e tripanossomiase dos equídeos desde há pelo menos seis meses; que nunca foi registada a ocorrência de encefalomielite equina venezuela e estomatite vesiculosa; que, todavia, foram detectados vestígios serológicos de arterite viral equina;

Considerando que, atendendo aos resultados desse estudo serológico, determinadas partes da Arábia Saudita se encontram indemnes de peste equina há mais de dois anos; que, nos últimos doze meses, não se procedeu a qualquer vacinação no país contra esta doença, tendo aquela sido oficialmente abolida; que, todavia, certas partes da Arábia Saudita não podem ser consideradas indemnes da doença;

Considerando que as autoridades competentes da Arábia Saudita notificaram à Comissão a aprovação oficial de uma estação de quarentena livre de insectos, situada perto de Riade, e as assinaturas autorizadas dos veterinários oficiais habilitados para assinar os certificados de exportação;

Considerando que, atendendo à situação sanitária em certas partes da Arábia Saudita, se afigura conveniente proceder à regionalização do país, de modo a autorizar a importação para a Comunidade de cavalos registados provenientes apenas da parte indemne do território da Arábia Saudita;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação veterinária aplicáveis são adoptadas em função da situação sanitária no país terceiro em causa; que o caso presente abrange apenas os cavalos registados;

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽³⁾ JO L 296 de 5. 11. 1998, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 71 de 18. 3. 1992, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 54.

⁽⁶⁾ JO L 130 de 15. 5. 1992, p. 67.

⁽⁷⁾ JO L 86 de 6. 4. 1993, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 86 de 6. 4. 1993, p. 16.

⁽⁹⁾ JO L 286 de 23. 10. 1998, p. 53.

Considerando que, por razões de clareza, deve utilizar-se o código ISO dos países nas alterações das listas de países terceiros;

Considerando que é necessário alterar em conformidade a Decisão 79/542/CEE e as Decisões 92/160/CEE, 92/260/CEE, 93/195/CEE e 93/197/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na coluna especial para cavalos registados que constitui a parte 2 do anexo da Decisão 79/542/CEE, é inserida a seguinte linha, na posição, por ordem alfabética, do código ISO do país:

«SA		Arábia Saudita		X		(¹)»
-----	--	----------------	--	---	--	-------------------

Artigo 2.º

Ao anexo da Decisão 92/160/CEE, é aditado o seguinte texto:

«Arábia Saudita

Todo o território, com excepção das zonas de protecção e vigilância estabelecidas em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 13.º da Directiva 90/426/CEE a seguir delimitadas:

1. Zona de protecção

1.1. Província de Jizan

— toda a província, excepto a parte a norte do posto de controlo rodoviário de Ash Shuqaiq, na estrada n.º 5, e a norte da estrada n.º 10.

1.2. Província de Asir

— a parte da província a norte da estrada n.º 10 entre Ad Darb, Abha e Kamis Mushayt, excepto os centros equestres das bases aérea e militar,

— a parte da província limitada a norte pela estrada n.º 15, de Kamis Mushayt, por Jarash, Al Utfah e Dhahran Al Janoub, até à fronteira com a província de Najran,

— a parte de província limitada a norte pela estrada de Al Utfah a Badr Al Janoub (província de Najran), por Al Fayd.

1.3. Província de Najran

— a parte da província a norte da estrada de Al Utfah (província de Asir) a Badr Al Janoub e As Sebt, a partir de As Sebt ao longo do curso de *wadi* Habunah até à intersecção com a estrada n.º 177 entre Najran e Riade e, a partir desta intersecção, pela estrada n.º 177,

na direcção sul, até à intersecção com a estrada n.º 15 entre Najran e Sharourah,

— a parte da província a sul da estrada n.º 15 entre Najran e Sharourah e a fronteira como Iémen.

2. Zona de vigilância

2.1. Província de Jizan

— a parte da província a norte do posto de controlo rodoviária de Ash Shuqaiq, na estrada n.º 5, sujeita à jurisdição do posto de controlo rodoviário de Al Qahmah, e a norte da estrada n.º 10.

2.2. Província de Asir

— os centros equestres das bases aérea e militar,

— a parte da província compreendida entre a fronteira da zona de protecção e a estrada n.º 209 entre Ash Shuqaiq e o posto de controlo rodoviário de Muhayil, na estrada n.º 211,

— a parte da província compreendida entre o posto de controlo rodoviário da estrada n.º 10 a sul de Abha, esta cidade e o posto de controlo rodoviário de Ballasmer, 65 km a norte de Abha pela estrada n.º 15,

— a parte da província compreendida entre Khamis Mushayt, o posto de controlo rodoviário da estrada n.º 255 para Samakh, a 90 km de Abha, e o posto de controlo rodoviário de Yarah, a 90 km de Abha pela estrada n.º 10 para Riade,

— a parte da província situada a sul de uma linha traçada entre o posto de controlo rodoviário de Yarah, na estrada n.º 10, e Khashm Ghurab, na estrada n.º 177, prolongada até à fronteira com a província de Najran.

2.3. Província de Najran

— a parte da província situada a sul de uma linha traçada entre o posto de controlo rodoviário de Yarah, na estrada n.º 10, e Khashm Ghurab, na estrada n.º 177, entre a fronteira com a província de Najran e o posto de controlo rodoviário de Khashm Ghurab, a 80 km de Najran, e a oeste da estrada n.º 175 para Sharourah».

Artigo 3.º

A Decisão 92/260/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A lista dos países terceiros incluídos no grupo E do anexo I é substituída pela seguinte lista:

«Emirados Árabes Unidos (AE), Barém (BH), Argélia (DZ), Egipto (¹) (EG), Israel (IL), Jordânia (JO), Kuwait (KW), Líbano (LB) Líbia (LY), Marrocos (MA), Malta (MT), Maurícia (MU), Omã (OM), Catar (QA), Arábia Saudita (¹) (SA), Síria (SY), Tunísia (TN), Turquia (¹) (TR)».

2. O cabeçalho de certificado sanitário constante da parte E do anexo II passa a ser o seguinte:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a admissão temporária no território da Comunidade de cavalos registados provenientes dos Emirados Árabes Unidos, Barém, Argélia, Egipto ⁽¹⁾, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Malta, Maurícia, Omã, Catar, Arábia Saudita ⁽¹⁾, Síria, Tunísia ou Turquia ⁽¹⁾, por um período inferior a 90 dias».

Artigo 4.º

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A lista dos países incluídos no grupo E do anexo I é substituída pela seguinte lista:

«Emirados Árabes Unidos (AE), Barém (BH), Argélia (DZ), Egipto ⁽¹⁾ (EG), Israel (IL), Jordânia (JO), Kuwait (KW), Líbano (LB), Líbia (LY), Marrocos (MA), Malta (MT), Maurícia (MU), Omã (OM), Catar (QA), Arábia Saudita ⁽¹⁾ (SA), Síria (SY), Tunísia (TN), Turquia ⁽¹⁾ (TR)».

2. A lista dos países terceiros incluídos no grupo E do cabeçalho do certificado sanitário constante do anexo II é substituída pela seguinte lista:

«Emirados Árabes Unidos, Barém, Argélia, Egipto ⁽¹⁾, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Malta, Maurícia, Omã, Catar, Arábia Saudita ⁽¹⁾, Síria, Tunísia, Turquia ⁽¹⁾».

Artigo 5.º

A Decisão 93/197/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A lista dos países terceiros incluídos no grupo E do anexo I é substituída pela seguinte lista:

«Emirados Árabes Unidos ⁽²⁾ (AE), Barém ⁽²⁾ (BH), Argélia (DZ), Egipto ⁽¹⁾ ⁽²⁾ (EG), Israel (IL), Jordânia ⁽²⁾ (JO), Kuwait ⁽²⁾ (KW), Líbano ⁽²⁾ (LB), Líbia ⁽²⁾ (LY), Marrocos (MA), Malta (MT), Maurícia (MU), Omã ⁽²⁾ (OM), Catar ⁽²⁾ (QA), Arábia Saudita ⁽¹⁾ ⁽²⁾ (SA) Síria ⁽²⁾ (SY), Tunísia (TN)».

2. O cabeçalho do certificado sanitário constante da parte E do anexo II passa a ser o seguinte:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação para o território da Comunidade de cavalos registados provenientes dos Emirados Árabes Unidos, Barém, Egipto ⁽¹⁾, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Omã, Catar, Arábia Saudita ⁽¹⁾ ou Síria e de equídeos registados ou equídeos de criação e rendimento provenientes da Argélia, Israel, Marrocos, Malta, Maurícia ou Tunísia.».

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão